This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.
+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.
+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.
+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Esta é uma cópia digital de um livro que foi preservado por gerações em prateleiras de bibliotecas até ser cuidadosamente digitalizado pelo Google, como parte de um projeto que visa disponibilizar livros do mundo todo na Internet.

O livro sobreviveu tempo suficiente para que os direitos autorais expirassem e ele se tornasse então parte do domínio público. Um livro de domínio público é aquele que nunca esteve sujeito a direitos autorais ou cujos direitos autorais expiraram. A condição de domínio público de um livro pode variar de país para país. Os livros de domínio público são as nossas portas de acesso ao passado e representam uma grande riqueza histórica, cultural e de conhecimentos, normalmente difíceis de serem descobertos.

As marcas, observações e outras notas nas margens do volume original aparecerão neste arquivo um reflexo da longa jornada pela qual o livro passou: do editor à biblioteca, e finalmente até você.

Diretrizes de uso

O Google se orgulha de realizar parcerias com bibliotecas para digitalizar materiais de domínio público e torná-los amplamente acessíveis. Os livros de domínio público pertencem ao público, e nós meramente os preservamos. No entanto, esse trabalho é dispendioso; sendo assim, para continuar a oferecer este recurso, formulamos algumas etapas visando evitar o abuso por partes comerciais, incluindo o estabelecimento de restrições técnicas nas consultas automatizadas.

Pedimos que você:

- Faça somente uso não comercial dos arquivos.
  A Pesquisa de Livros do Google foi projetada para o uso individual, e nós solicitamos que você use estes arquivos para fins pessoais e não comerciais.

- Evite consultas automatizadas.
  Não envie consultas automatizadas de qualquer espécie ao sistema do Google. Se você estiver realizando pesquisas sobre tradução automática, reconhecimento ótico de caracteres ou outras áreas para as quais o acesso a uma grande quantidade de texto for útil, entre em contato conosco. Incentivamos o uso de materiais de domínio público para esses fins e talvez possamos ajudar.

- Mantenha a atribuição.
  A "marca dágua" que você vê em cada um dos arquivos é essencial para informar as pessoas sobre este projeto e ajudá-las a encontrar outros materiais através da Pesquisa de Livros do Google. Não a remova.

- Mantenha os padrões legais.
  Independentemente do que você usar, tenha em mente que é responsável por garantir que o que está fazendo esteja dentro da lei. Não presuma que, só porque acreditamos que um livro é de domínio público para os usuários dos Estados Unidos, a obra será de domínio público para usuários de outros países. A condição dos direitos autorais de um livro varia de país para país, e nós não podemos oferecer orientação sobre a permissão ou não de determinado uso de um livro em específico. Lembramos que o fato de o livro aparecer na Pesquisa de Livros do Google não significa que ele pode ser usado de qualquer maneira em qualquer lugar do mundo. As conseqüências pela violação de direitos autorais podem ser graves.

Sobre a Pesquisa de Livros do Google

A missão do Google é organizar as informações de todo o mundo e torná-las úteis e acessíveis. A Pesquisa de Livros do Google ajuda os leitores a descobrir livros do mundo todo ao mesmo tempo em que ajuda os autores e editores a alcançar novos públicos. Você pode pesquisar o texto integral deste livro na web, em `http://books.google.com/`

F
2581
V4

LELAND STANFORD JUNIOR UNIVERSITY
ORGANIZED 1891
STANFORD UNIVERSITY LIBRARIES

QUESTÃO DE LIMITES

ENTRE OS

ESTADOS DE MINAS GERAES E RIO DE JANEIRO

RELATORIO

APRESENTADO AO

GOVERNO DE MINAS GERAES

POR

J. P. Xavier da Veiga

CIDADE DE MINAS

IMPRENSA OFFICIAL DO ESTADO DE MINAS

1899

QUESTÃO DE LIMITES

ENTRE OS

ESTADOS DE MINAS GERAES E RIO DE JANEIRO

RELATORIO

APRESENTADO AO

GOVERNO DE MINAS GERAES

POR

José Pedro Xavier da Veiga

CIDADE DE MINAS

IMPRENSA OFFICIAL DO ESTADO DE MINAS

1899

F2581
V4

QUESTÃO DE LIMITES

ENTRE OS ESTADOS DE MINAS GERAES E RIO DE JANEIRO

Illm. e exm. sr.—No intuito altamente patriotico e conciliador de serem removidos quanto possivel novos embaraços que surgiram recentemente ás boas relações e tradicional cordialidade existentes desde tempos remotos entre os governos de Minas Geraes e do Rio de Janeiro, embaraços concernentes aos limites desses Estados e resultantes, especialmente, da arbitraria interpretação dada pelo governo fluminense á clausula 3 ª do accordo celebrado entre elle e o delegado do governo mineiro a 4 de setembro de 1897—dignou-se v. exc. confiar-me a honrosissima incumbencia de representar-vos perante o exm. Presidente do Estado do Rio de Janeiro, a quem por meu intermedio e para o mencionado fim, dirigiu v. exc. o seguinte officio :

« Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes. — Cidade de Minas, 11 de janeiro de 1899.—Exm. sr. dr. Presidente do Estado do Rio de Janeiro. Tenho a honra de apresentar a v. exc. o commendador José Pedro Xavier da Veiga, que vae por meu governo encarregado de tratar com v. exc. da questão de limites entre os nossos Estados, especialmente na zona em que se acham as comarcas de Palma e Padua, para cujo fim leva amplos poderes.

«Sabe v. exc. que o accordo celebrado entre os dois Estados, não determinando positivamente qual o *statu-quo* que devia ser respeitado, não resolveu mesmo provisoriamente a questão de limites, resultando dahi que continuaram as invasões de territorios, os conflictos de jurisdicção e a cobrança indevida de impostos, estado de cousas que não deve ser mantido a bem da harmonia que existiu sempre entre os Estados, cujos interesses não podem deixar de ser communs.

« Fazendo justiça ás minhas intenções, estou plenamente convencido que v. exc. acolherá benevolamente o representante deste Estado, animando-me a esperança de que com elle firmará um *modus vivendi* que, respeitando os direitos dos Estados, seja fiel e escrupulosamente observado pelos dois governos.

« Reitero os meus protestos de alta estima e consideração a v. exc., por cuja saude faço sinceros votos. — Saude e fraternidade—Dr. Francisco Silviano de Almeida Brandão. »

Não tendo obtido de v. exc. dispensa, que opportunamente solicitei, dessa commissão honrosissima, mas superior á minha competencia — circumstancia esta que realcei, por dever de consciencia, e ainda no interesse do Estado e do governo de seu preclaro Presidente — dispuz-me a desempenhal-a cumprindo vossas ordens, não convicto de exito seguro, que o bom e incontestavel direito de Minas Geraes teria sem duvida num tribunal de justiça digno desse nome, mas na esperança, bem cedo infelizmente esvaecida, de que as reiteradas e constantes provas de rectidão, cordura e cordialidade exemplares do governo mineiro encontrariam efficaz correspondencia e echo sympathico no espirito e acção do governo fluminense, exercido como é por um compatriota eminente por illustração e talentos.

Na tarde de 23 de janeiro p. passado parti desta cidade e na de 25 do mesmo mez cheguei a Petropolis. Na noite do dia seguinte (26) procurei alli em sua residencia o digno Secretario do Interior e Justiça do Estado do Rio de Janeiro, exm. dr. Martinho Alvares da Silva Campos, cujo nome, — preciosa herança paterna e veneravel nos annaes mineiros como um symbolo de civismo, de caracter e de

superior orientação politica — não era por certo indifferente a quem, como eu, ia pleitear causa toda de verdade e de justiça perante o governo, que tem nesse distincto cidadão um dos auxiliares mais graduados na hierarchia do cargo como na hierarchia do merito pessoal.

Acolhido com extrema benevolencia e gentileza por s. ex., que então, como posteriormente, cumulou-me de obsequiosas attenções, consoante ao seu apurado cavalheirismo, após longa palestra — em maxima parte sobre as honrosas tradições politicas e sociaes communs aos Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes e acerca dos legitimos interesses que lhes são reciprocos —já informado s. exc. do fim a que era eu enviado pelo governo mineiro á capital do Rio de Janeiro, pedi-lhe para, informando a respeito ao illustre Presidente do Estado, exm. sr. dr. Alberto de Seixas Martins Torres, solicitar delle designação do dia e hora para ser eu apresentado a s. exc.

No dia seguinte (27), já tendo antes retribuido delicadamente minha visita, veiu de novo aquelle digno e alto funccionario á minha residencia communicar-me que no dia 30, á 1 hora da tarde, seria eu recebido pelo exm. sr. Presidente do Estado no respectivo palacio.

Effectivamente no logar e tempo indicados apresentei-me a s. exc. a quem, saudando com a devida consideração, entreguei o transcripto officio de v. exc., de 11 de janeiro.

Achavam-se tambem presentes no gabinete presidencial o exm. dr. Martinho Alvares da Silva Campos, illustre Secretario do Interior, e o exm. dr. Carlos Augusto de Oliveira Figueiredo, muito digno ministro do Tribunal de Contas do Estado e illustrado advogado— consultor do governo fluminense no assumpto que se ia ventilar, como já o fôra em 1897 nas conferencias que precederam ao accordo de 4 de setembro desse anno.

Recebendo-me com esmerada cortezia e manifestando merecido e alto apreço á pessoa do Presidente de Minas Geraes, bem como sentimentos de cordialidade para com este Estado, s. exc., após a leitura do citado officio e de algumas considerações geraes pertinentes ao seu objecto, dignou-se convidar-me a expor o meu pensamento a respeito e a propor o que julgasse conveniente, affirmando seus bons e no-

bres desejos no sentido de serem conciliados os legitimos interesses de ambos os Estados na questão de que se tratava.

Declarando que outros não eram os sentimentos e intuitos do governo mineiro e que minha presença alli, tendo a honra de interpretal-os, significava implicitamente seu testemunho de elevado apreço e confiança na distincta pessoa do Presidente do Estado do Rio de Janeiro — particularmente na rectidão do seu illustrado espirito — expuz a s. exc.:

— Que não eram ignorados pelo governo fluminense os novos e recentes conflictos de jurisdicção occorridos entre auctoridades das comarcas de Santo Antonio de Padua e de Palma, esta de Minas Geraes e aquella do Rio de Janeiro, conflictos que tendiam a exacerbar os animos já exaltados por identicos factos anteriores, e que eram para a população mineira da zona justos motivos de apprehensões, desgostos e sobresaltos, pois que taes conflictos, seguidos não raro de invasões do territorio mineiro por escoltas policiaes e auctoridades de Padua, a expunham de continuo a vexames irritantes, á acção abusiva de auctoridades intrusas e provocadoras e até a revoltantes e brutaes violencias — como as de 23 de abril de 1897 no attentado de que fôra victima o capitão Peregrino Rodrigues Pereira, velho septuagenario, gravemente enfermo, respeitavel chefe de familia, Mineiro, antigo fazendeiro de Palma, onde é e tem sido eleitor, jurado, etc., e que, entretanto, de subito vira sua residencia invadida e elle e uma sua filha selvaticamente desacatados, no proprio lar, por uma auctoridade judicial de Padua, apparatosamente seguida de tabelliães, meirinhos e desenfreada soldadesca — *que alli foram penhorar bens do capitão Peregrino para pagamento de multas como supposto jurado faltoso naquella comarca, onde nunca residiu* !

De tudo isto e de outros factos criminosos analogos tem prova plena o governo de Minas em documentos officiaes.

— Que para semelhantes desmandos e tropelias das auctoridades judiciarias e policiaes de Padua e seus sequazes vêem virtualmente triste animação no exemplo da mais graduada auctoridade judiciaria dessa comarca, que não hesita, como todos acabámos de ver, em menoscabar a justiça

federal desrespeitando até um accordão do egregio Supremo Tribunal da Republica e uma sentença do digno juiz seccional do Estado de Minas, sendo aquelle subscripto unanimemente por todos os Ministros presentes, tres ou quatro dos quaes são fluminenses distinctos por altos predicados pessoaes, além da honorabilidade que lhes dá a investidura do elevadissimo cargo; e tudo porque aquellas auctoridades policiaes e judiciarias arrogam-se o direito de interpretar as leis e decretos nacionaes, negando-o, entretanto, ao Supremo Tribunal Federal, como no caso do decreto imperial n. 297 de 19 de maio de 1843 que determinou provisoriamente os limites entre os Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes, e é a unica disposição legal vigente na materia.

— Que para por-se termo, como é indispensavel e urgente, a semelhante estado de cousas, que ameaça a ordem publica, anarchisa importante região do paiz e deslustra as bellas tradições de cordialidade e respeito á lei, communs á população fluminense e á mineira, a providencia efficaz, legal e unica era a observancia escrupulosa, sincera e energica do referido decreto n. 297 de 1843, procedimento este que o governo mineiro e as auctoridades que lhe são subordinadas têm tido sempre, invariavelmente, não sendo, no emtanto, correspondido, como era de dever e justiça, por identica acção de auctoridades fluminenses, o que é de publica notoriedade, como o é tambem o enorme prejuizo dos cofres mineiros com avultada exportação de café originario de seu solo, o que prova-se á evidencia com a simples indicação das linhas divisorias traçadas claramente naquelle decreto, producção mineira essa que é entretanto tributada pelo fisco fluminense com escandaloso esbulho do direito de Minas e até affronta á sua autonomia constitucional.

— Que, para mostrar mais uma vez seus sentimentos de cordialidade e empenho conciliador, o governo mineiro enviou em 1897 como seu representante perante a presidencia do Rio de Janeiro o distincto cidadão sr. dr. Bernardo Cysneiros da Costa Reis, incumbido especialmente de promover um «modus vivendi» honroso para ambos os Estados até que, com as providencias que fossem então accordadas, ficasse definitivamente decidida a questão de limites, levanta-

da, aliás sem justos fundamentos, pelo governo fluminense; aconteceu no emtanto, que o accordo para esse fim celebrado a 4 de setembro do dito anno, sendo então Presidente do Rio de Janeiro o exm. sr. dr. Joaquim Mauricio de Abreu, já se acha virtualmente nullificado pela interpretação que á sua clausula 3.ª dá o actual illustre Presidente do mesmo Estado, exm. sr. dr. Alberto Torres, conforme consta do officio que elle, a 12 de novembro p. passado, dirigiu a v. exc. e no qual declara considerar «insubsistente o decreto de 19 de maio de 1843, « que nunca teve execução » (!) e que por isso mesmo fôra posto á margem ao firmar-se o accordo de 4 de setembro», cuja clausula 3.ª repousa, não sobre esse decreto, mas sobre a «posse » do Rio de Janeiro no territorio contestado, pelo que a alludida clausula mandára respeitar o «statu quo», e agora accrescentava que na defesa do tal «statu quo» (assim interpretado) e sua rigorosa observancia s. exc. não arredaria um passo...

Chegado a este ponto da exposição que fica ligeiramente summariada, ás vezes interrompida por negações do exm. sr. dr. Alberto Torres e seus dignos auxiliares, tive de recordar a s. s. excs. os termos e antecedentes do referido accordo e, como inevitavel ponto de partida deste, o disposto no decreto de 19 de maio de 1843—legalmente a unica disposição vigente na materia, não obstante ser «agora» considerado pelo governo fluminense como acto «imprestavel, letra morta, que nunca teve approvação do poder competente, etc.»

—Quanto ao accordo de 4 de setembro de 1897, lembrei que nas conferencias que precederam á sua celebração a linguagem do representante de Minas foi sempre no sentido de dar-lhe por base, e não podia deixar de assim ser, o citado decreto, ao qual manifestamente se subordina a respectiva clausula 3.ª, qualquer que possa ser o defeito ou obscuridade attribuivel á sua redacção, que devia-se interpretar, não isoladamente, mas de harmonia com o elemento historico que a illumina e vivifica, e advem da discussão resumida nas actas das conferencias havidas para sua celebração. Observei ainda que só assim—tratando-se, como é empenho legitimo do governo mineiro, de reprimir a attentatoria invasão fluminense, que ameaça proseguir conforme a ten-

dencia natural de todas as invasões—que só assim pode ser entendida a expressão *statu quo*, inexplicavel absolutamente si della eliminar-se o elemento juridico, isto é, o decreto de 1843, unico documento legal existente não só para justificar a posse do governo fluminense nos seus devidos limites actuaes, fóra a zona que elle indebitamente pretende, como para os proprios actos do accordo. Effectivamente—posto á margem o decreto de 1843—a jurisdicção fluminense, como os limites desse Estado, seriam recuados nos termos do Alvará de 9 de março de 1814, que garantiu a Minas muito maior extensão territorial do que ora tem, pois uma parte della lhe foi arrebatada por aquelle mesmo decreto de 1843, cuja vigencia entretanto o governo mineiro, inspirado na lei e na verdade, não contesta, sendo extraordinario e curioso que haja contestação e proceda ella do Estado do Rio, exactamente o beneficiado e engrandecido pelo referido decreto ! !

Sem contradictar de frente a exactidão destes assertos, absolutamente verdadeiros, mas persistindo em considerar o accordo de 4 de setembro como repousando sobre a «posse» do Estado do Rio em territorio nosso, « tendo sido para sua celebração, afastado o decreto de 1843 », foi tambem declarado pelo illustre advogado do Estado do Rio de Janeiro que o proprio representante do governo mineiro, naquella occasião, disso mesmo estava sciente e assentira a semelhante proposito, do qual, como jà fòra dito, o governo fluminense não se afastava.

Tornei a reclamar, neste ponto, a attenção precisa para o que a respeito consta expressamente das actas das conferencias preparadoras do accordo de 1897, accrescentando que, na previsão de semelhante injusta apreciação acerca da attitude do honrado representante mineiro nesse accordo, previsão despertada pelo teor de officios da Presidencia do Rio de Janeiro a v. exc., lhe havia eu escripto em vespera da minha partida desta cidade, recebendo delle o telegramma seguinte que então apresentei :

« Decreto foi base do accordo, e o *statu quo* é a sua consequencia ».

Após este telegramma, recebi tambem do exm. sr. dr. Bernardo Cysneiro da Costa Reis a carta abaixo que o confirma e o amplia em linguagem clara e positiva:

«Estação de Cysneiros, 14 de janeiro de 1899.—Recebi hontem, á noite, a sua estimada carta de 11 do corrente, e, conforme o seu pedido, passei o telegramma seguinte : — «Decreto foi base do accordo e o *statu quo* é a sua consequencia».

«Lendo o art. 3.°, proposto por mim, apesar de não ter sido acceita a ultima parte, verá que a interpretação não pode ser outra, isto é, a mesma que o amigo dá; pois tudo girou sobre o decreto de 19 de maio de 1843, do qual fiz questão capital, e não cedi uma linha, até mesmo quando propuz o arbitramento.

....

« O Estado do Rio não tem a seu favor um documento de peso, tanto que os poucos apresentados eu os fiz mineiros.

E' um naufrago que se apega a uma fragil taboa de salvação — *posse! posse !* e nada mais. Basta lhe dizer que a ultima commissão de engenheiros do Rio chrismou em o seu mappa o tradicional ribeirão de *Santo Antonio dos Brotos*, hoje Miracema, que corta o arraial, com os nomes de ribeirão dos *Bastos* ou *Angico ! ! !* ...»

— Não obstante tão cathegorico protesto do honrado sr. dr. Cysneiros contra as intenções que lhe erão attribuidas, persistiram na conferencia, por parte do Rio de Janeiro, em rejeitar a interpretação do governo mineiro à clausula 3.ª do accordo de 4 de setembro de 1897 (documento cuja integra vae adeante), com a declaração expressa de ser de todo inacceitavel dar se lhe por base um acto (decreto de 19 de maio de 1843) «sem valor legal, imprestavel, que nunca teve execução », etc., ao passo que era «incontestavel, notoria e antiquissima a *posse* do Rio de Janeiro no teritorio contestado » !

A insistencia com que, com a responsabilidade do governo estadoal do Rio de Janeiro, tão surprehendentes affirmativas se enunciavam, comquanto já desesperançado de qualquer accordo amigavel e conciliador no assumpto — á vista da reluctancia e intransigencia que systematicamente se me oppunha — lembrei succintamente ao exmo. Presidente do Rio de Janeiro e aos seus illustres auxiliares os

factos principaes attinentes á questão de limites entre aquelle e o Estado de Minas, ponderando :

— Que, após o alvará regio de 9 de março de 1814, que ratificou os antigos limites dos dois Estados, nosso direito e effectiva posse, já seculares, foram sempre mantidos, como poderia provar com muitos actos officiaes, entre os quaes cartas de sesmarias concedidas pelo governo da capitania de Minas, e actos da presidencia desta antiga provincia, entre os annos de 1833 a 1841, sendo muitos destes ultimos tendentes a repellir a invasão jurisdiccional de auctoridades fluminenses, notadamente a do juiz de paz da aldêa da Pedra, termo então da cidade de Campos, no municipio do Pomba.

— Que a repetição de taes factos e varias desordens occorridas na região, nesse tempo quasi inculta e mal povoada, além do movel principal — o empenho de augmentar seu territorio, — induziram a provincia do Rio de Janeiro, cuja administração dispunha então de recursos para mais promptamente acudir aos reclamos da lei e da ordem publica, a obter a annexação de uma consideravel parte da alludida região.

E em 1842, o presidente da provincia, Honorio Hermetto Carneiro Leão, depois marquez de Paraná, (aliás um Mineiro dos mais distinctos e benemeritos), julgando sem duvida prestar um serviço de caracter *nacional*, sem preoccupações de provincialismo, mas exorbitando evidentemente de suas attribuições, por *portaria de 19 de agosto* desse anno (nove mezes precisos antes do decreto de 1843 já por vezes citado), *traçou novos limites entre as provincias do Rio e Minas* (!), e pouco depois ordenou peremptoriamente a sua observancia. Mas, suscitando grandes censuras semelhante illegalidade, entrando elle em janeiro seguinte para o ministerio com a pasta da justiça conseguiu do seu collega do Imperio, conselheiro Silva Maia, a promulgação do decreto de 19 de maio de 1843, no qual foram traçadas as novas divisas entre aquellas provincias, *textualmente as mesmas da referida portaria presidencial de 19 de agosto*, o que prova que o referido decreto QUE NUNCA TEVE EXECUÇÃO, no conceito recente do governo do Rio de Janeiro, já era, ao contrario e por singularissima anomalia governativa, executado na substancia de suas disposições, isto é, na fórma da referida *portaria*,

muito antes de ser o decreto lavrado e publicado pelo governo imperial !...

— Que, sobre o mesmo decreto, remettido á Assembléa Geral Legislativa para approval-o, rejeital-o ou modifical-o, appareceu em 1845 na Camara dos Deputados notavel e luminoso parecer da Commissão de Estatistica (vae adeante integralmente transcripto) que assignalou a tendencia invasora do Rio de Janeiro contra Minas, e concluiu por um projecto restabelecendo, como era de direito e justiça, os antigos limites entre as duas provincias, sendo auctores desse trabalho dois deputados distinctos por capacidade e insuspeição, o brigadeiro J. J. Machado de Oliveira, historiador e geographo respeitado, e o dr. Gabriel José Rodrigues dos Santos, jurista conspicuo, ambos Paulistas, e assim de todo desinteressados na questão, que julgaram conscienciosa e imparcialmente á luz dos factos verificados e dos precisos documentos officiaes.

— Que o decreto de 19 de maio de 1843, por parte do governo mineiro, foi sempre observado escrupulosamente desde sua promulgação até o presente. Referindo-se a elle escreveu o general Andréa (o primeiro presidente de Minas que executou-o), periodo que começa assim : « Dei logo o devido cumprimento a este decreto.....» (*Falla dirigida á Assembléa legislativa Provincial*, a 3 de fevereiro de 1844, pag. 24).

E do mesmo modo que o general Andréa, *todos* os presidentes de Minas, no antigo como no actual regimen politico, invariavelmente o observaram e fizeram observar rigorosamente, não obstante terem sido suas disposições sómente proveitosas ao Rio de Janeiro e grandemente prejudiciaes a Minas, cujo territorio ficou por elle reduzido de modo consideravel.

— Que, tambem por parte do governo provincial do Rio de janeiro, e até janeiro de 1880, jamais foi desrespeitado o mesmo decreto, directa ou indirectamente : ao contrario, nelle se basearam, até essa data, e ainda depois della, numerosos actos da presidencia do Rio e da Assembléa Legislativa Provincial, alguns dos quaes citei, como seja, as *Instrucções* do governo fluminense ao engenheiro Pedro Toulois (23 de fevereiro de 1854) para demarcar os limites das duas

provincias *rigorosamente conforme* o decreto de 1843. Muitos dos actos alludidos vão mencionados na NOTICIA HISTORICA DA QUESTÃO, adeante inserta como annexo.

—Que as cartas geographicas dos mais conceituados auctores, referentes ao Rio de Janeiro e a Minas Geraes, como as do *Atlas* do senador Candido Mendes, a de Henrique Gerber, a de Bellegarde e Niemeyer (publicação official fluminense) e outras, todas muito posteriores ao decreto de 1843, observaram as suas divisas, como já antes o fizera naquelle mesmo anno, logo após a promulgação desse decreto, o mappa traçado pelo então presidente da provincia de Minas, general Andréa.

—Que sómente a 26 de janeiro de 1880 lavrou o governo fluminense o seu primeiro acto attentatorio dos direitos mineiros, creando, sob proposta do chefe de policia da provincia, um districto policial em Santo Antonio de Brotos (actualmente Miracema), povoado *sito á margem direita do ribeirão* Santo Antonio e, portanto, em territorio mineiro, e que, como tal, acha-se assignalado nos mappas geographicos acima referidos e em outros—não tendo aliás aquelle attentado clandestino do governo fluminense, *que alterou por portaria divisas de duas provincias*, requisito algum capaz de caracterizar-lhe siquer a boa fé, e de adaptal-o para ponto de partida da pretensa e irrisoria *posse* hoje invocada pelo mesmo governo para exercer jurisdicção em territorio mineiro—mórmente considerando-se outros actos posteriores delle ou por elle approvados e da respectiva Assembléa Legislativa Provincial, accordes no anterior respeito e observancia do decreto de 1843, e diversas leis fluminenses fixando limites de municipios e freguezias.

—Que cerca de tres ou quatro annos depois (outubro de 1882, abril e outubro de 1883) é que foram publicadas, em portarias egualmente, *deliberações* (?) novas do governo fluminense relativamente ao districto policial de Santo Antonio de Brotos, mudando-lhe o nome para Miracema, *e ampliando-lhe os respectivos limites*, desenvolvendo dest'arte, com a maior sem ceremonia, a acção invasora em territorio mineiro ! !

— Que, por outro lado, innumeros actos (vão alguns adeante mencionados por ordem chronologica na já referida

NOTICIA HISTORICA DA QUESTÃO) do governo e auctoridades de Minas se publicaram, no sentido de afirmar seus direitos e valendo ainda como outros tantos protestos contra attentatorios propositos e acção invasora do Rio de Janeiro. Entre os alludidos actos lembrei o decreto do governo mineiro, de 2 de junho de 1890, creando o districto da Alliança (hoje Cysneiros), no qual, como no decreto imperial de 1843, se assignala expressamente a *margem direita do rio Santo Antonio de Brotos, como divisa do Estado de Minas com o do Rio de Janeiro*.

— Que, consequentemente, a pretensa *posse* que frequentemente me allegavam, nem tinha de modo algum origem legitima e nem excederia, quando em boa fé, real e effectiva fosse, a meia duzia de annos, conforme se evidencia pelo confronto das datas dos actos indicados, e de muitos outros relativos á questão.

Longe de confessarem a justiça dos meus assertos, persistiu por parte do governo fluminense a intransigencia que desde o começo manifestou-se, declarando-se até que o caso era identico ao das Missões (!), ao que redargui que, no seu proprio laudo, o presidente Cleveland assignalàra bem — não só o direito do Brasil, provado, com documentos historicos, como a sua posse incontestavel por mais de quarenta annos naquella região, o que absolutamente, em ambos os casos, não se dava na hypothese relativamente ao Rio de Janeiro, mesmo que as questões pudessem ser comparaveis, sendo aquella internacional e esta entre Estados federados da mesma nação, e ainda ha poucos annos provincias submettidas politicamente á acção do governo central, nellas representado por delegados seus.

A' vista da systematica e invencivel reluctancia, que não se modificou nem pela invocação que fiz á auctoridade, judiciaria e moral, do Supremo Tribunal Federal, o qual — em accordão unanime de 6 de agosto de 1898, presentes não menos de tres distinctos ministros fluminenses — *reconheceu expressamente ser territorio mineiro a margem direita do rio Santo Antonio*, conforme o vigente decreto de 19 de maio de 1843; e reafirmando eu que a interpretação do governo mineiro era, e nem podia deixar de ser, no sentido de valer o mesmo decreto como base e explicação do *statu quo* da clau-

sula 3.ª do accordo de 4 de setembro de 1897, como não fosse possivel, siquer neste ponto, obter o accôrdo do exm. dr. Presidente do Rio de Janeiro, permanecendo assim inconciliaveis as duas interpretações, propuz a s. exc. a eliminação da citada clausula 3.ª, dispensavel para o fim das duas precedentes. Ainda ahi foi inabalavel a reluctancia de s. exc. em contribuir para qualquer solução conciliadora, reluctancia, aliás, sem effeito real, uma vez que o governo mineiro dá áquella clausula a interpretação já exposta, unica que ella deve ter.

Ponderei então a s. exc. que, consciente de seu incontestavel direito, e forte na justiça de sua causa, o governo de Minas Geraes não receava o julgamento della, fosse pelo Congresso Nacional, fosse pelo mais alto tribunal judiciario do paiz, ou mesmo por qualquer Brasileiro eminente e insuspeito, que, por criterio e honorabilidade, pudesse decidir dignamente a questão de modo definitivo.

E assim, como meio mais prompto de solução e o mais consentaneo para dirimir conflictos entre Estados federados eu, pelo Estado de Minas, tinha a honra de propor o arbitramento nas condições expostas.

S. exc. dignou-se responder que em principio não era infenso ao arbitramento, antes acceitaria esse recurso quando opportuno, mas que, no momento, não podia convir nelle porque para esse alvitre considerava-se impedido em consequencia do disposto nas clausulas 1.ª e 2.ª do accordo de 4 de setembro de 1897, e que sómente depois de realizados pela commissão mixta os trabalhos a que ellas se referem, poderia concordar no arbitramento proposto.

Como vê v. exc., era essa ainda, de facto, uma barreira que eu encontrava no governo do Rio de Janeiro para, amigavelmente, encaminhar-se a questão de limites para uma solução definitiva, proxima e honrosa para ambos os Estados, por quanto os trabalhos da alludida commissão mixta, que nem constituida está, poderiam talvez ser dispensados pelo Juiz arbitro, mórmente sendo certo que na pretensa *posse* de certa zona de territorio mineiro, questão de direito, exclusivamente, se abroquella a pertinaz intransigencia do governo fluminense, afastando-o sempre de qualquer convenio razoavel no assumpto.

Dest'arte, sendo improficuo até o meu appello ao arbitramento — solução, a meu ver, que só poderá ser repellida, mesmo indirecta ou capciosamente, quando não se confia na justiça da causa e por isso é natural o receio de submettel-a á applicação severa do direito—confesso a v. exc. que invadiu-me a convicção de que inutil seria qualquer nova tentativa conciliadora do Estado de Minas para chegar-se amigavelmente ao termo da questão, restando-lhe sómente para esse fim os recursos constitucionaes, que urgem para que cessem de vez os enormes prejuizos que soffre o cofre estadoal por via de attentatoria e demorada espoliação, e com elles o desrespeito á jurisdicção mineira em territorio mineiro, com affronta á autonomia do Estado.

Por isso, dei por finda a minha tarefa, não sem protestar, respeitosa mas francamente, contra a attitude que tem sido ultimamente observada pelo Estado do Rio, cuja pesada responsabilidade dia a dia se accentuava na questão da qual, disse-o sinceramente, receava proviessem novos e mais graves conflictos, o que seria ruinoso e triste para ambos os Estados e, moralmente, de funestos effeitos para os creditos da Republica, sob esse aspecto mais ainda interessada na prompta, legal e justa solução do litigio.

E terminei, agradecendo as boas e delicadas expressões de s. exc. o sr. Presidente do Rio de Janeiro, nas quaes, de novo, assegurou seus sentimentos de apreço e de cordialidade com relação ao Estado de Minas e a v. exc., observando ser me dispensavel affirmar quanto e como esses sentimentos sempre foram e são correspondidos por este Estado e seu governo, que, não só por palavras, mas por actos, já tem exuberantemente mostrado a rectidão de seus propositos, o espirito conciliador que o anima, e a cordura inexcedivel que sóe observar, mesmo na defesa de importantes e legitimos interesses e na imperiosa reivindicação de direitos irrefragaveis.

Dois dias depois da demorada conferencia (1.° do corrente mez), foi assignada a respectiva acta, tendo sido rectificados por mim na vespera alguns pontos principaes da minuta que apresentou-me o distincto dr. Sebastião de Carvalho,

digno official de gabinete da presidencia. Transcrevo em seguida a referida acta, e como ficasse ella excessivamente resumida e, a alguns respeitos, lacunosa, apresento a v. exc. a presente fiel e menos breve exposição do occorrido.

«Aos trinta dias do mez de janeiro de mil oitocentos e noventa e nove, à uma hora da tarde, nesta cidade de Petropolis, capital do Estado do Rio de Janeiro, no Palacio da Presidencia, achando-se reunidos os exms. senhores Presidente do dito Estado, dr. Alberto de Seixas Martins Torres, Secretario dos Negocios do Interior e Justiça, dr. Martinho Alvares da Silva Campos, e commendador José Pedro Xavier da Veiga, este representando o exm. sr. Presidente do Estado de Minas Geraes, dr. Silviano Brandão, pelo mesmo foi apresentado ao exm. sr. Presidente do Estado do Rio de Janeiro, o officio do governo do seu Estado, outorgando-lhe plenos poderes para celebrar com o deste Estado novo accordo relativo ao modo de ser interpretada a clausula terceira do anterior que em 4 de setembro de 1897, ambos os governos firmaram, no tocante ao *statu quo*, que a dita clausula manda observar até a acceitação definitiva da linha divisoria entre os dois Estados, passando em seguida a expor os fundamentos de sua missão, ponderou que o exm. sr. Presidente do seu Estado, quando recebeu, para o devido exame e referenda, o sobredito accordo, deu ao alludido *statu quo*, já pela clareza da redacção da clausula terceira, como pelas explicações do negociador de então, seu delegado, a intelligencia de que ella equivalia a exacta observancia da linha divisoria do Decreto n. 297, de 19 de maio de 1843, emquanto outra divisa mais conveniente não recommendassem os estudos, a que o accordo mandava em commum proceder.

O Governo do seu Estado sempre suppoz que era essa a mesma intelligencia da outra alta parte accordante, e só recente officio de s. exc. o sr. Presidente deste Estado, fez-lhe conhecer que a interpretação do *statu quo*, dada pelo governo fluminense, era no sentido de ser respeitada a antiga posse, que sobre a zona contestada cada Estado se attribuia. Esta ultima interpretação, além de ter o defeito de manter

dissidencias, originarias de constantes conflictos entre auctoridades locaes, não parece ao governo de seu Estado se coadunar com o intuito patente, que elle tivera, de vir buscar no accordo, que foi celebrado, os meios de ser mantida intacta a harmonia dos dois governos, e garantidos os legitimos interesses das populações da região limitrophe.

O Governo de seu Estado nada mais reclamou além da applicação do mencionado decreto, que para elle nunca deixou de estar em vigor; deante, porém, da reluctancia do Governo Fluminense, prestou-se a admittir que a linha divisoria fosse de novo e mais detidamente examinada, sem prejuizo, entretanto, de seus effeitos até o resultado acceito do exame.

Accrescentou que, mesmo considerado o *statu quo*, aliás contra as intenções do negociador mineiro e de seu governo ao referendar o accordo, como a expressão da posse, ainda assim a solução não seria desfavoravel ao Estado de Minas Geraes, cujo dominio no territorio em questão não pode ser contestado, sendo certo que o decreto n. 297, em vez de lhe haver sido favoravel, arrebatou-lhe não pequena porção de territorio. Em vista, pois, das divergencias surgidas sobre a significação do *statu quo*, era indispensavel novo accordo para fazel-as cessar, e o vinha propor, da parte do exm. sr. dr. Presidente do Estado de Minas Geraes, afim de que nelle se declare que o *statu quo*, mandado respeitar pela clausula terceira do accordo de 4 de setembro de 1897, é precisamente o que resulta da applicação da linha divisoria, traçada pelo referido decreto.

O exm. sr. Presidente do Estado do Rio de Janeiro, manifestando a mais plena confiança em que a cordialidade e a boa harmonia de relações, sempre existente entre os dois Governos, jamais serão perturbadas, e certo de que ambos encontrarão no alvo commum ao seu patriotismo meios efficazes para removerem difficuldades momentaneas em materia, na verdade de interesse restricto em face da soberania de outros, muitos que têm ligado e hão de sempre manter unidos os dois Estados, sente não compartilhar do modo de pensar do Governo do Estado de Minas Geraes sobre o objecto desta conferencia, não lhe

tendo parecido, apesar do brilho da exposição, concludentes as considerações que acaba de ouvir.

Em sua opinião, attribuir-se ao accordo a intenção de, mantendo o *statu quo*, querer respeitar a divisa do Decreto n. 297 de 1843, cujos senões o mesmo accordo tanto salienta, é imputar aos illustres signatarios deste um illogico euphemismo. E' facto que esse Decreto nunca chegou a ser posto em execução, porque para isso lhe faltaram medidas complementares sem as quaes elle teria de ficar lettra morta; é ainda certo que, provisorio como foi destinado a ser, nunca foi approvado pelo Poder competente e é quanto basta para sua imprestabilidade, a menos que não se admitta o contrasenso do provisorio permanente. Não tendo elle valor algum por ter sido um acto imperfeito, que nunca recebeu a ultima de mão, importando as duas primeiras clausulas do accordo a negação da sua efficacia e não havendo outro titulo para regular os limites dos territorios dos dois Estados, não ha mais para o que appellar na regularização do estado provisorio, como não haverá naturalmente na propria solução definitiva a não ser a posse que cada um delles manteve na região visinha, que occupou.

Semelhante posse em relação á soberania territorial, só se pode manifestar pela jurisdicção politica, civil e administrativa. Considerada sob este triplice aspecto, é inconcussa a posse do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, sobre o districto de Miracema, onde mais conflictos se tem suscitado, a respeito do qual, depois de o haver creado em 1880, não tem cessado de prover. Convindo fazer cessar tão inquietantes motivos de irritação, lembra a necessidade de fazerem os dois governos executar quanto antes as duas primeiras clausulas do accordo de 4 de setembro. E' um serviço que não exigirá muito tempo para ser desempenhado, não havendo, portanto, inconveniente em que o *statu quo* que se manteve desde a data do accordo até ha poucos mezes, sem grandes perturbações, seja respeitado por mais dois ou tres mezes.

O exm. sr. Representante do Estado de Minas Geraes replicou, dizendo que a reluctancia do governo fluminense em acceder á unica interpretação que ao governo de seu Estado parecia caber ao *statu quo*, do accordo de 4 de setembro,

(interpretação fundada na mesma exposição resumida nas actas das sessões que precederam o dito accordo e confirmada pelo seu negociador por parte do governo de Minas, dr. Costa Reis), em nome do mesmo governo era levado a propor ao exm. sr. Presidente do Estado do Rio de Janeiro a suppressão de toda a clausula 3.ª (terceira) daquelle accordo, o qual podia perfeitamente subsistir sem ella. Quanto á prompta execução das outras clausulas, acredita que o governo de Minas Geraes não opporá a isso o menor obstaculo, dependendo apenas de medidas de méro expediente entre os dois governos. O exm. sr. Presidente do Estado do Rio de Janeiro respondeu que ainda não lhe era licito acceitar essa ultima proposta do governo mineiro, porquanto a eliminação por inteiro de uma das clausulas de accordo, conclusão do pensamento uniforme das duas altas partes contractantes, vinha annullar um dos objectivos do proprio accordo, ficando exposto aos conflictos o territorio emquanto não houver solução final. A isso ainda se oppunha o decreto n. 354 de 14 de dezembro de 1897, pelo qual o poder legislativo de seu Estado approvara o accordo em toda a sua integra, vindo assim a faltar competencia ao poder executivo para modifical-o. A reluctancia do governo mineiro, dirá, por ultimo, em acceitar o *uti possidetis* como o *statu quo* que o accordo manteve, é para o Estado fluminense uma grata confissão do quanto aquelle lhe aproveita.

O exm. Representante do Estado de Minas Geraes, protestando contra esta derradeira conclusão, dá por concluida sua missão, confessando seu profundo pesar por não ver afastadas de uma vez todas as causas de perturbação entre os dois governos sem vantagem alguma para os grandes interesses dos Estados e que são nocivos até para altas conveniencias moraes da Republica ; ao que replicou, por sua vez o exm. sr. Presidente do Estado do Rio de Janeiro, que os dois governos facilmente evitariam quaesquer perturbações na zona em litigio, affirmando que, por seu lado todos os esforços empregará para impedir que se aggrave a situação, confiando que o eminente chefe do Estado de Minas Geraes assim o fará tambem.

Terminada a conferencia, para constar o que nella se passou, eu, bacharel Sebastião Benevenuto Vieira de Carvalho,

auxiliar do gabinete do Presidente do Estado do Rio de Janeiro, lavro esta acta que vae assignada pelos exms. srs. Presidente do Estado do Rio de Janeiro, Secretario do Negocios do Interior e Justiça e Representante do exmo. sr. Presidente do Estado de Minas Geraes, no mesmo local acima, ao primeiro de fevereiro de mil oitocentos e noventa e nove (*assignados*)—Alberto de Seixas Martins Torres.—Martinho Alvares da Silva Campos.— José Pedro Xavier da Veiga.— Conforme. Data retro—Sebastião Benevenuto Vieira de Carvalho.—Confere—Arthur Felicissimo.»

Antes de concluir—cumpro o dever de protestar a v. exc. meu reconhecimento pela honrosissima incumbencia que se dignou confiar-me, apesar da escusa que pedi, receioso da minha insufficiencia para ella. Seu insuccesso, porém, si contristou-me, por ser, antes de tudo, o insuccesso, ephemero embora, da lei, da justiça e dos legitimos interesses do Estado de Minas Geraes, de modo algum, affirmo-o em consciencia, pode significar exiguidade de zelo e esforço da minha parte no empenho pelo exito desejavel. Para consecução deste creio mesmo que pouco valera a capacidade do mais idoneo representante do governo mineiro á vista da attitude declaradamente cordial, mas de facto no todo anti-conciliadora, do governo fluminense, conforme relatei, e que — absolutamente injustificavel em face do direito, da justiça e da verdade historica da questão—bem se explica entretanto pelas vantagens, de ordem politica e administrativa, e sobre tudo de caracter economico, dahi resultantes para o Estado do Rio de Janeiro, em detrimento de respeitaveis interesses mineiros e com desacato aos direitos deste Estado.

Um tribunal de justiça de outra sorte se pronunciaria certamente ; e o mesmo illustre cidadão que, só propugnando como parte as conveniencias do Estado do Rio de Janeiro, ora acaba de impugnar os justos reclamos de Minas Geraes, estou convencido, não deixaria de attendel-os si agisse com a responsabilidade de Juiz, decidindo rigorosamente pelo allegado e provado, sob o influxo exclusivo da lei e

consoante á propria consciencia recta e ao seu espirito reconhecidamente illustrado.

Assim tranquillo quanto á causa efficiente do insuccesso do meu esforço, nem por isso deixo de lamental-a — já porque ella não permittiu-me auxiliar efficazmente um dos nobres e patrioticos empenhos de v. exc. no governo de Minas Geraes, já porque o triste facto é novo symptoma a assignalar entre nós o desvirtuamento do regimen federativo, cuja belleza e vitalidade emanam por egual da estima fraterna dos povos e do respeito absoluto e reciproco, entre os governos dos Estados, aos direitos que a cada um destes pertencem — designio superior e unico capaz de dar á União, Patria commum, a força e brilho de uma grande Nação. — Saude e Fraternidade.— Illm. e exm. sr. dr. Francisco Silviano de Almeida Brandão, M. D. Presidente do Estado de Minas Geraes.

Ouro Preto, 24 de fevereiro de 1899. — J. P. Xavier da Veiga.

NOTICIA HISTORICA DA QUESTÃO DE LIMITES ENTRE OS ESTADOS DE MINAS GERAES E RIO DE JANEIRO

Erão já seculares as divisas legaes entre as antigas capitanias, depois provincias, de Minas Geraes e Rio de Janeiro —pelo rio Preto até sua foz no Parahybuna, pelo Parahybuna até sua foz no Parahyba, e por este até a barra do rio Pomba—divisas indicadas pelos mais antigos e competentes geographos e chronistas, como Manoel Ayres do Cazal (*Chorographia Brasilica*) e monsenhor José de Sousa Azevedo Pizarro de Araujo (*Memorias historicas do Rio de Janeiro e das provincias annexas*), quando o Alvará de 9 de Março de 1813, creando a villa de Cantagallo, confirmou-as, dispondo que, por esse lado do Rio de Janeiro, o rio Parahyba « servirá de divisa em toda a extensão da parte da provincia de Minas. »

—Durante muitos annos continuou tranquilla e respeitada a posse e dominio do governo mineiro nessa região limitrophe, exercitando elle livremente sua plena acção administrativa, concedendo cartas de sesmaria, etc., mas em 1833 começaram os conflictos de jurisdicção entre auctoridades mineiras e fluminenses, podendo-se assignalar esse anno como o do inicio da *primeira phase invasora* da provincia do Rio Janeiro em territorio de Minas Geraes. Surgiram esses conflictos entre auctoridades da Aldêa da Pedra (Cantagallo) e do districto de Santa Rita da Meia Pataca (hoje Cataguazes), em razão ou sob pretexto de duvidas e incertezas quanto aos limites das duas Provincias. Questões semelhantes foram successivamente apparecendo : entre as camaras da cidade de Campos dos Goytacazes e da villa, hoje cidade do Pomba, (1836); entre os juizes de paz da Aldêa da Pedra e do districto de Feijão Crú (actual cidade Leopoldina) (1839), e outras successivamente, até 1842, coincidindo ellas, nos ultimos annos, com repetidas desordens occorridas na região confinante das Provincias de Minas e Rio de Janeiro, mal povoadas nessa época e, pela distancia e falta de boas vias de communicação, muito afastadas da acção governativa.

Foi em taes circumstancias que, pouco depois, e inopinadamente, appareceu o decreto imperial n. 297 de 19 de maio de 1843, assim concebido:—«Tendo em consideração as duvidas, que diariamente se suscitam sobre a verdadeira demarcação de limites entre as provincias do Rio de Janeiro e de Minas Geraes, e querendo evitar os conflictos, a que necessariamente dá logar em estado de incerteza: Hei por bem ordenar que, emquanto a Assembléa Geral Legislativa não resolver definitivamente sobre semelhante objecto, se observe o seguinte:—Art. 1.º—Os limites entre a Provincia do Rio de Janeiro e a de Minas Geraes, ficam provisoriamente fixados da maneira seguinte : Começando pela foz do Riacho Prepetinga no Parahyba, subindo pelo dito Prepetinga acima até o ponto fronteiro á barra do ribeirão de Santo Antonio no Pomba, e dahi por uma linha recta á dita barra de Santo Antonio, correndo pelo ribeirão acima até a serra denominada Santo Antonio e dahi a um logar do rio Muriahé, chamado «Poço Fundo,», correndo pela serra do Gavião até a

cachoeira dos Tombos no rio Carangola, e seguindo a serra do Carangola até encontrar a provincia do Espirito Santo.»

Retrocedemas aqui um pouco na ordem chronologica para lembrar algumas circumstancias insolitas e curiosas que occorreram relativamente ao estatuido no decreto n. 297, antes mesmo delle apparecer. Indicaremos apenas o seguinte, que assás caracteriza o arbitrio e parcialidade que presidiram á elaboração da base inicial desse acto. São factos de que ha documentos comprobatorios, e dos quaes devem-se encontrar registros na Secretaria do Interior do Estado do Rio de Janeiro.

A 19 de agosto de 1842, precisamente nove mezes antes de apparecer o transcripto decreto imperial n. 297, lavrou o presidente do Rio de Janeiro, em fórma de «portaria», um acto, que não sabemos como qualificar, alterando profundamente os limites daquella Provincia com a de Minas Geraes, e a 18 de outubro do dito anno o referido Presidente, com a mesma *competencia legal*, officiou ás auctoridades do municipio de Campos ordenando que fossem obedecido aquelle acto e respeitadas as novas divisas traçadas por todos os habitantes da extensa zona por tal modo accrescida ao territorio fluminense !...

E não só prevaleceu desde logo a prepotencia do presidente da provincia do Rio de Janeiro, mas ainda o governo imperial homologou-a solemnemente a 19 de maio de 1843 com a promulgação do decreto n. 297, reproducção *textual* do acto do presidente do Rio na determinação dictatorial de novos limites entre aquella ex-provincia e a de Minas Geraes... O alludido presidente da provincia do Rio de Janeiro era o illustre Mineiro Honorio Hermetto Carneiro Leão, posteriormente Marquez do Paraná, um dos mais notaveis estadistas brasileiros durante o Imperio.

Deixando aquella presidencia, Honorio Hermetto entrou, com a pasta da Justiça, para o ministerio de 20 de janeiro de 1843 e, reconhecendo a illegalidade insustentavel de sua famosa portaria presidencial de 19 de agosto do anno anterior, contra a qual appareceram muitas e vehementes censuras, mas persistindo elle no intuito com que a expedira, conseguiu do seu collega de gabinete, conselheiro José Antonio da Silva Maia (ministro do Imperio), a promulgação do

decreto n. 297 de 19 de maio de 1843, o qual, em suas disposições sobre os novos limites entre Rio de Janeiro e Minas Geraes, reproduz *textualmente* a portaria de 19 de agosto de 1842...

A promulgação desse decreto, que aliás não contentou inteiramente a provincia do Rio de Janeiro na sua crescente avidez de augmentar o proprio territorio invadindo o de Minas Geraes, suscitou, como era natural, innumeras queixas, reclamos e protestos de Mineiros distinctos e de auctoridades e camaras municipaes mineiras. A Honorio Hermetto, sabidamente o verdadeiro auctor delle, increparam pela hostilidade e injustiça feitas a Minas, por fazer *politica fluminense* com prejuizo grave de sua provincia natal, etc.

Foram infelizmente reaes a injustiça e o prejuizo territorial avultado que soffreu Minas com o decreto imperial n. 297, mas não podemos acreditar que os motivos e sentimentos de Honorio Hermetto, attinentes a esse acto, fossem os que então lhe attribuiram seus desaffectos e accusadores. Homem d'Estado e patriota, que foi, apraz-nos crer que — erroneamente, é certo—suas vistas nessa questão foram mais altas e nobres os seus designios. Vendo a região confinante das duas provincias agitada por conflictos jurisdiccionaes irritantes e ao mesmo tempo scenario de desordeiros, audazes na impunidade que lhes acoroçoava a acção, parece que entendeu, e isto explica honrosamente sua attitude, que prestava bom serviço de caracter *nacional*, trabalhando, sem preoccupações de provincialismo, pela annexação da zona á provincia do Rio de Janeiro, cujo governo ficava lhe mais proximo e que podia então dispor de meios mais faceis para a prompta repressão de crimes e manutenção da lei e da ordem publica alli.

Prestado este preito de justiça ao distincto Mineiro, que, mal inspirado, não foi naquella conjunctura, nem justo nem servidor dos legitimos interesses mineiros, continuemos na resenha e ligeira apreciação dos factos.

De camaras municipaes, e de auctoridades mineiras, e tambem de cidadãos importantes surgiram, como dissemos, queixas vehementes e protestos ou representações contra o esbulho territorial imposto a Minas Geraes pelo decreto n. 297; mas do governo da provincia, aliás exercido na fórma

do systema politico então vigente por um simples delegado imperial, nenhum protesto emanou, o que era natural. Todavia, embora timidamente, os Presidentes de Minas — general Francisco José de Sousa Soares de Andréa e dr. Quintiliano José da Silva — não se mostraram indifferentes á manifesta e grave injustiça feita a Minas nos seus legitimos interesses e, o que mais é, nos seus indisputaveis direitos.

O dr. Quintiliano José da Silva, no seu relatorio apresentado a 8 de fevereiro de 1845 á Assembléa Provincial, referindo-se ao decreto n. 297, escreveu : «Eu entendo que pelo referido decreto, tira-se da provincia de Minas uma não pequena porção de terreno, e se difficultam os meios para a cobrança de impostos...»

No seu officio de 20 de junho de 1847 ao Ministro do Imperio, conselheiro Manoel Alves Branco, tambem se lê : — «... Tenho a honra de apresentar a v. exc., para que seja levado á Camara dos srs. Deputados o incluso Relatorio impresso, datado de 1.º de março proximo passado, do tenente da 1.ª classe do exercito João José da Silva Theodoro, que foi por mim encarregado de levantar o mappa topographico dos municipios do Presidio, Pomba e S. João Nepomuceno, e de verificar as divisas entre esta e as provincias do Rio de Janeiro e Espirito Santo pelos lados de Campos e Itapemerim e bem assim o referido mappa que vae em caixa de folha, apensa a este officio. A estes documentos nenhuma observação devo accrescentar, porque delles se vê que é da mais urgente necessidade alterar se a divisa provisoria estabelecida pelo decreto de 19 de maio de 1843.» Em officio que, a 12 de outubro do dito anno dirigiu ao Ministro da Justiça, escreveu o mesmo Presidente : — « Passo ás mãos de v. exc. para ser presente á S. M. O Imperador a inclusa representação que ao mesmo Augusto Senhor dirige a Camara Municipal da Villa do Presidio de S. João Baptista, fazendo ver os graves inconvenientes que resultam para os seus Municipes, das divisas provisoriamenre estabelecidas pelo Decreto n. 297 de 19 de maio de 1843, e a urgente necessidade de uma nova demarcação que ponha termo á incerteza, e aos conflictos que continuamente apparecem. Tão saliente é a justiça desta pretenção, que julgo desnecessario dar qualquer desenvolvimento ao allegado pela sobredita Camara Municipal, limi-

tando-me portanto a referir-me ao officio n. 58 que em 20 de junho ultimo dirigi a v. exc. sobre o mesmo assumpto, e a novamente apresentar a v. ex. o Relatorio do tenente João José da Silva Theodoro, que a meu ver, contém com minuciosidade quantos esclarecimentos se podem desejar para resolver uma tão grande questão.»

Anteriormente, a 1 de janeiro de 1844, o Presidente general Andréa, no interesse especial da arrecadação das rendas publicas, officiou ao Ministro do Imperio, propondo-lhe uma modificação nas novas divisas traçadas no decreto de 19 de maio de 1843, modificação que teria, si tambem decretada fosse, diminuido um pouco o grande prejuizo territorial de Minas, como claramente se vê do mappa a que se refere aquelle general e se acha annexo ao seu relatorio apresentado a 3 de fevereiro de 1844 á Assembléa Legislativa Provincial.

O citado officio é do teor seguinte : — « Illmo. e exmo. sr.—Logo que recebi o Aviso de v. exc. de 27 de junho do anno passado acompanhando o Decreto n. 297 de 19 de maio, alterando provisoriamente os limites desta Provincia com a do Rio de Janeiro, foram expedidas as ordens convenientes e reguladas as nomeações Judiciarias e Policiaes segundo a nova divisão. Esta mudança obrigou-me a procurar logo algumas noticias locaes para saber aonde se devia collocar as barreiras e Recebedorias desta Provincia, de modo que a despesa da Fiscalização seja a menor possivel, e resulte destas deligencias conhecer se, que com uma pequena alteração na designação de limites poderá esta Provincia arrecadar bem com uma só Estação tudo quanto puder arrecadar muito mal com tres. Ao Norte do Rio Muriéé no Municipio do Presidio cruzão diversas estradas que unindo-se duas a duas cortam em tres lugares a nova linha de limites, mas todas se reduzem a uma só antes de passarem o Rio Carangola pouco distante desta linha de Limites, e portanto se a linha de limites desta Provincia recuar se até a Barra do Rio Carangolla no Muriéé, teria esta Provincia grandes vantagens a bem da administração das suas rendas sem prejuizo algum da Provincia do Rio de Janeiro. Como estes limites são provisorios e a Assembléa Geral pode confirmar esta divisão se nenhuma reclamação se apresentar contra

ella, levo ao conhecimento de v. exc. um pequeno mappa em que este facto se patenteia, e não vejo inconveniente em se adoptar o Decreto com a unica alteração de em logar de se dizer :

« E dahi por uma linha recta até a Barra de Santo Antonio, correndo pelo ribeirão acima até a Serra denominada Santo Antonio e dahi a um logar denominado — Poço fundo — correndo pela Serra do Gavião até a Cachoeira dos Tombos no Rio Carangolla ;

Dizer-se :

— E dahi por uma linha recta á dita Barra do Santo Antonio correndo pelo ribeirão acima até a Serra do mesmo nome, e desta á Barra do Carangolla no Muriéé, e pelo Carangolla acima até a Cachoeira dos Tombos etc. Se nenhuma razão que não está ao meu alcance se opozer a esta pequena alteração espero que v. exc. a tome em consideração a bem desta Provincia. Deus Guarde a v. exc. — Ouro Preto, 1.º de janeiro de 1844. — Illmo. e exmo. sr. José Antonio da Silva Maya, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.—Francisco José de Sousa Soares de Andréa.»

Felizmente, ao menos para o nosso triumpho moral, si o incontestavel direito e os legitimos interesses de Minas Geraes estiveram nessa conjunctura lamentavelmente desamparados e até conculcados pelo governo da Nação, e sómente frouxamente defendidos pelo da Provincia, que submetteu se ao esbulho—encontraram elles no seio da Camara dos Deputados, a cujo conhecimento e decisão final fôra remettido o decreto n. 297, de 19 de maio de 1843, defesa luminosa e cabal, consubstanciada no estudo e parecer que apresentou a respeito a respectiva commissão de Estatistica, representada por dois eminentes deputados de S. Paulo, brigadeiro José Joaquim Machado de Oliveira e dr. Gabriel José Rodrigues dos Santos, o 1.º geographo e historiador notavel, o 2.º jurista conspicuo, e ambos, como distinctos paulistas que eram, absolutamente insuspeitos de qualquer interesse ou preoccupação de provincialismo no exame da questão, exame a que procederam detidamente e com imparcialidade maxima, manuseando, além dos precisos registros historicos e legaes, todos os documentos officiaes, que lhes foram ministrados não só pelo governo imperial

como pelas presidencias do Rio de Janeiro e de Minas Geraes. E após escrupuloso estudo da materia, que bem revela lhe a rectidão de proposito, a referida commissão concluiu o seu consciencioso e importante parecer—no qual reconhece e proclama o perfeito e secular direito de Minas Geraes e nota expressamente achar-se em frente de « uma subtracção de territorio mineiro que a provincia do Rio de Janeiro queria praticar » offerecendo um projecto de lei, a 27 de agosto de 1845, no qual é peremptoriamente rejeitado o decreto n. 297, sendo restituidas a Minas Geraes suas anteriores e seculares divisas. Apesar de ser extenso esse parecer, não devemos deixar de incluil-o aqui na integra, tão judicioso e importante é elle, e tão necessario torna-se seu conhecimento para o estudo completo da questão, que seus auctores lucida e conscienciosamente apreciaram até áquella data.

Eis o parecer, com o projecto que é a sua conclusão. São nossos quasi todos os gryphos e aspas empregadas.

CAMARA DOS SRS. DEPUTADOS

SESSÃO EM 27 DE AGOSTO DE 1845

....

« .... Lê-se o seguinte parecer da commissão de estatistica:

« Com o aviso de 2 de abril do anno passado, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, submetteu o governo á Camara dos Deputados, para o fim de tomar a deliberação que mais conveniente fosse, o decreto n. 297, de 19 de maio de 1843, que fixou provisoriamente os limites entre as provincias do Rio de Janeiro e Minas Geraes, pelo lado que confina com o municipio da cidade de Campos; e a mesma camara dirigiu o mencionado decreto e papeis, que lhe eram concernentes, á commissão de estatistica, em 7 de

maio do anno passado. A actual commissão tomou logo conhecimento deste objecto ; e como, pelo seu prompto exame, sentisse a necessidade de maiores esclarecimentos, os exigiu competentemente ; sendo que os ultimos que obteve, foi em 4 deste mez.

Tendo pois a commissão examinado esta questão desde sua origem, e a estudado em todo o seu curso, vem hoje apresentar o seu resultado ; expondo em um succinto relatorio as razões pró e contra, que se podem deduzir dos papeis sujeitos ao seu exame, e emittindo em seguida o seu parecer a respeito.

RELATORIO

A lei mineira n. 202, de 1.º de abril de 1841, creando entre outras a villa de S. João Nepomuceno, fez comprehender no seu termo o curato do Feijão Crú, ao qual deu por limites, tanto no civil como no ecclesiastico, os que se extendem até a barra do rio Pomba no Parahyba, e por este acima até ao riacho Pirapetinga, abrangendo todas as suas vertentes. Deu esta lei fundamento á presente questão, que a commissão examinou com bastante meditação e que a vae apresentar ao discernimento desta augusta camara tão desenvolvida quanto esteve ao seu alcance, e com a medida que lhe pareceu consentanea com a justiça, e que poude discriminar das allegações pró e contra que teve á vista ; e para melhor elucidação desta materia, dividirà a commissão este relatorio em duas partes : na primeira tratará de tudo quanto se deduz por parte da provincia do Rio de Janeiro, em sustentação de direitos, que se consideraram offendidos pela lei mineira ; e na segunda exporá as reconvenções exhibidas por parte da provincia de Minas, para fazer subsistente o direito que lhe está attribuido de poder legislar sobre o territorio de que trata a lei mineira ; não omittindo a nenhum dos lados aquellas circumstancias, que lhe sejam relativas e possam dar maior luz á materia.

PRIMEIRA PARTE

RAZÕES APRESENTADAS A FAVOR DA PROVINCIA DO RIO DE JANEIRO

Immediatamente que o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro teve conhecimento da lei mineira n. 202, de 1.° de abril de 1841, dirigiu-se ao governo imperial, pelo seu officio de 28 de fevereiro de 1842, significando-lhe que julgava que a designação de limites expressa nessa lei offendia os direitos da Provincia do Rio de Janeiro; porquanto antes de se lhe incorporar o municipio de Campos, era a sua divisa por esse lado pelo Rio Parahyba; e porque o territorio intermediario aos rios Pomba e Pirapetinga suppunha-se fazer parte do mesmo municipio, passava dahi a concluir, que, feita a incorporação, nella se devia comprehender o mencionado territorio; que esses direitos eram tanto mais fundados, quanto os poucos habitantes, que haviam nesse territorio, aliás pela maior parte devoluto, reconheciam as auctoridades fluminenses; sendo que alguns mineiros, que ahi se achavam estabelecidos, eram sujeitos no ecclesiastico á capella do Feijão-Crú, a qual, si bem que estava situada em territorio mineiro, prestava obediencia ao bispado do Rio de Janeiro; que, além de ter a Assembléa Mineira incompetentemente legislado sobre o territorio pelo que diz respeito ao civel, menos o podia fazer no que pertence ao ecclesiastico, pela razão acima dita, de pertencer o curato do Feijão Crú á egreja fluminense.

O mesmo Presidente, em officio de 19 de agosto daquelle anno, dirigido ao governo imperial, participa que a Presidencia de Minas, prevalecendo-se da circumstancia, de não serem conhecidos e nem fixados claramente os limites do sertão de Campos, fez com que esse territorio fosse povoado por mineiros, nomeando nelle auctoridades, que tem suscitado conflictos, e consentindo alli faccinorosos e desertores; cumprindo por isso ao governo mandar fixar esses limites: e que quando a isso si não procedesse,—mandaria postar no

Carangola força armada e nomear auctoridades em opposição ás de Minas; vindo a resultar dahi, que, si os conflictos eram, até então, entre as auctoridades subalternas, seriam dahi em deante entre os Presidentes. – Prosegue o Presidente que o referido territorio pertenceu a Minas, porque esta Provincia dividia se do Espirito Santo pelo Rio Pomba até a embocadura do Santo Antonio; mas ficou desligado della, e annexo ao municipio de Campos, em consequencia do decreto de 8 de novembro de 1831, que dispõe que,—as freguezias que estão em territorio sujeito a differentes municipios ficam pertencendo áquelle onde estiver collocada a egreja matriz.—Conclue que, para a decretação da divisa entre as duas provincias, devia o governo imperial adoptar a designação de limites, que ia exarada no officio que se extracta, *e que é integralmente a que vem determinada no decreto n. 297, de 19 de maio de 1843.*

Ao acima expendido accrescentou o Presidente do Rio de Janeiro, que não era só por esse lado, que a Provincia de Minas queria conquistar a sua confiança; ella a invadia por outras partes, que tambem extremavam com o municipio de Campos; sendo disso uma prova a nomeação do mineiro José Bastos Pinto, para subdelegado do districto do Patrocinio no municipio do Presidio, cujo districto vinha a ser o 16.· quarteirão da freguezia de Guarulhos do municipio de Campos. E apresentando a correspondencia havida entre esse subdelegado e o de Guarulhos, com ella argumenta, que não existindo naquelle territorio demarcação, que designasse os limites das duas provincias, o que tinha occasionado o haverem-se confundido os moradores mineiros com os fluminenses, e declaração, do menccionado Bastos, de se acharem, elle e os seus comprovincianos alli estabelecidos, dispostos a pertencerem ao districto de Guarulhas; visto que, sendo aquelle districto mais approximado a Campos e todas as suas relações commerciaes eram com esta cidade, cumpria ao governo imperial adoptar a medida acima proposta.

Vê-se de uma resposta dada em 4 de maio de 1841, pela Presidencia do Rio de Janeiro á de Minas, queixando esta de ter o juiz de paz do Curato da Pedra no municipio de Campos exercido jurisdicção no territorio do da do Pomba, que

declarando a portaria de 24 de maio de 1834, referencia ao decreto de 8 de novembro de 1831, que os habitantes mineiros do districto do Pomba, e residindo no territorio do Curato da Pedra, estavam sujeitos ao juiz de paz do mesmo Curato, pela razão de que a respectiva egreja se acha edificada no territorio do municipio de Campos, embora o districto pertença á provincia de Minas,—ao dito juiz de paz se não devia imputar o abuso de que se queixára á Presidencia.

SEGUNDA PARTE

RAZÕES APRESENTADAS PELA PROVINCIA DE MINAS

As representações da Presidencia do Rio de Janeiro, de que acima se faz menção, foram pelo governo imperial endereçadas á de Minas, para que desse ao objecto que nellas se continha os esclarecimentos, que se faziam de mister ; e o presidente daquella Provincia, respondendo nesse sentido, em data de 18 de fevereiro de 1843 refere-se inteiramente ás informações parciaes, que tivera de diversas auctoridades da Provincia que possuiam sobre a materia o maior conhecimento de causa, e que a commissão as mencionará abaixo; lembrando por ultimo que qualquer que fosse a deliberação do governo a tal respeito, fazia-se indispensavel o exame circumstanciado das localidades, que serviam de objecto à questão, por officiaes engenheiros, para que em presença das divisas existentes, e ouvindo os mais antigos moradores dalli, assentassem definitivamento qual a divisa que mais convinha a ambas as provincias.

Como, pois, o Presidente da Provincia referiu-se inteiramente às peças officiaes que ajuntou ao precedente officio, expressando-se que era a melhor informação que podia dar ao que lhe fôra exigido, entendeu a commissão que devia apresentar o extracto do que em cada uma dessas peças tem relação com esse titulo; e o fará tão concisamente, quanto se pode comprehender nos limites de um parecer.

Em tempo algum que fosse anterior ao decreto de 8 de novembro de 1831, houve duvida sobre a jurisdicção exercida pela Provincia de Minas, sobre o territorio intermediario aos rios Pomba e Pirapetinga; e porque a Camara Municipal de Campos intendesse que a disposição desse decreto, o qual tão sómente declarou que — as freguezias, que estavam em territorio sujeito a differentes municipios, ficavam de então em deante pertencendo áquelle onde estivesse collocada a egreja matriz — era extensiva á jurisdicção civil, e a mesma camara incutisse no animo dos moradores do mencionado territorio insinuações neste sentido ficaram os mesmos moradores duvidosos a qual das Provincias deviam obedecer, e é de então que começou essa especie de scisão entre elles, e mesmo relutancia ás determinações das auctoridades mineiras. E admittido mesmo o caso de se haver dado a genuina intelligencia ao referido decreto, nem assim devia o districto em questão pertencer ao Curato da Pedra, por não ser a respectiva egreja sinão filial da matriz de Campos.

Nesse territorio, ha mais de 20 annos, foram pelas auctoridades mineiras, concedidas e demarcadas sesmarias, que ainda hoje são de propriedades de mineiros; e os seus moradores requereram á Assembléa Legislativa daquella provincia, que fosse o mesmo territorio elevado a districto de paz, não só pela vantagem de haver nelle essa justiça, como para desvanecer nos duvidosos a idéa de que a portaria de 24 de maio de 1834, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, e que explicou o decreto de 8 de novembro de 1831, não as sugeitava a outra jurisdicção civil, que não fosse a de Minas.

A parte dos limites que pela projectada demarcação vae da barra do ribeirão Santo Antonio, correndo por elle acima até á serra do mesmo nome, atravessando por sesmarias de muitos fazendeiros mineiros, que começam na barra do mencionado ribeirão, as retalha em porções ficando uma parte comprehendida dentro dos limites de Minas, e outro dos do Rio de Janeiro, com irreparavel prejuizo dos proprietarios.

O subdelegado do districto do Patrocinio, do municipio do Presidio, José Bastos Pinto, participou á Presidencia de Minas, em data de 14 de outubro de 1842, que em março daquelle

anno chegára ao mesmo districto um official engenheiro, mandado pelo Presidente do Rio de Janeiro, com o fim de examinar quaes seriam as localidades mais adequadas para se estabelecer a divisa entre essa e a Provincia de Minas ; e, depois de varias indagações, assentou o mesmo official que essa divisa devia passar pelo logar chamado — Poço Fundo— em Muriahé, pelos altos da Serra que divide as aguas do rio Gavião, e de outra que vae ajuntar-se á do Pomba. Passados tres mezes, teve o capitão José da Terra Pereira, morador daquelle territorio a nomeação de inspector do quarteirão que fôra alli marcado feita pelas auctoridades de Campos ; e depois de outros tres mezes, chegaram alli o subdelegado do districto de Guarulhas, José Ribeiro de Castro, e o seu substituto, incumbidos pela Presidencia do Rio de Janeiro de ratificarem a divisa que fôra designada pelo official engenheiro.

Nota a commissão que o mencionado subdelegado do Patrocinio, José Bastos Pinto, que fez esta participação á Presidencia de Minas, e que por ella se manifesta tão diligente e zeloso pela integridade do territorio mineiro, é o mesmo que como acima se poderá observar, officiou em data de 23 de julho daquelle anno ao inspector do Limoeiro, José da Terra Pereira, dizendo que havendo a Presidencia de Minas o nomeado subdelegado daquelle districto, hesitava sobre semelhante nomeação, porque elle e os seus comprovincianos circumvisinhos estavam dispostos a pertencerem ao districto de Guarulhos, por entenderem que o do Patrocinio devia fazer parte do municipio de Campos, com cujas povoações se achavam em mais immediatas relações ; e foi essa declaração um dos mais fortes argumentos que se produziram para a annexação desse territorio ao municipio de Campos.

Das participações feitas á Presidencia de Minas pelo coronel da legião do municipio do Presidio, Maximiano José Pereira de Sousa, em 19 de outubro de 1842, e 17 de dezembro do mesmo anno e de outra desta ultima data, do presidente da Camara daquella villa, consta da primeira que Antonio Dutra Nicacio, morador no districto de S. Pedro do Carangola, fôra nomeado pela Camara Municipal de Campos inspector de quarteirão do mesmo districto, o qual tratava de

proceder á divisão de limites, entre ambas as provincias, «prejudicando consideravelmente á de Minas», e com o que tinha posto em seria inquietação os moradores dalli ; das segundas que o subdelegado do districto de Guarulhos, José Ribeiro de Castro, mandára affixar no districto do Patrocinio um edital, datado de 30 de outubro daquelle anno, no qual e em referencia a outro do juiz de direito do civel do municipio de Campos, João Caldas Vianna, datado de 29 do predito mez, dispunha, que se deviam considerar como limites entre as Provincias do Rio e Minas, os seguintes :

Começando pela foz do riacho Pirapetinga, no Parahyba, subindo pelo dito Pirapetinga acima até ao ponto fronteiro á barra do ribeirão Santo Antonio do Pomba, e dahi por uma linha recta á dita barra do Santo Antonio, correndo pelo ribeirão acima até á serra denominada Santo Antonio, e dahi a um logar do rio Muriahé chamado — Poço Fundo — correndo pela serra do Gavião, até á Cachoeira dos Tombos no rio Carangola, e seguindo a serra do Carangola até encontrar a Provincia do Espirito Santo ; — que tal designação de limites ultrapassa a divisa, que é a serra de S. Domingos, sempre reconhecida e guardada como tal «desde remotos» tempos pelos moradores daquelle territorio, já dividido em districtos, e creadas alli as auctoridades respectivas pela Provincia de Minas, além de ser naquelle logar *em manifesto prejuizo da Provincia de Minas, á qual se usurpava uma boa parte do seu territorio,»* era a mais disso de grandes inconvenientes aos seus moradores, que, vindo a pertencerem a Campos, tinham de fazer o seu transito atravez de quatro grandes e caudalosos rios invadeaveis no inverno, e de outras muitas difficuldades, que se deparam em sertões quasi despovoados.

Assevera o mesmo coronel, que em tempo algum as auctoridades mineiras daquelle territorio pretenderam exercer jurisdicção no que fica além da serra de S. Domingos ; serra que, desde que alli começou a povoação, foi considerada como divisa entre as duas provincias e mesmo designada como tal desde 1812, pelo governo por ser a ultima situada na direcção de Campos.

Os effeitos do edital do subdelegado de Gurulhos que acima se trata, logo principiaram a sentir-se ; pois que, em 6 de

novembro subsequente a junta parochial do municipio do Presidio participou á Presidencia de Minas, que uma parte dos habitantes do Muriahé, pertencentes áquella freguezia, negou-se ao alistamento, a pretexto de que era sujeita á Provincia do Rio de Janeiro, mediante o termo de Campos.

O juiz de paz do districto do Patrocinio, em Muriahé, remettendo, em 26 de novembro de 1842, á Camara do Presidio, os editaes de que acima se trata, e que lhe tinham sido enviados pelo inspector do referido districto, declara que nem então, nem em tempo algum tinham os moradores mineiros dalli passado além dos limites pelo rio Muriahé no ribeiro da Doença que, segundo a tradição mais antiga, foram marcados em 1812, «tendo ficado para Minas muito mais abaixo do Carangola», e que com a pretendida divisa *vinha-se a subtrahir ao territorio mineiro, acima de 11 leguas pelo lado do mesmo Carangola.*

A mesma relutancia de pagar o imposto sobre generos de exportação que se experimentou ao norte dos limites das duas Provincias, immediatamente que alli soube-se da tentativa de usurpar a Minas o territorio em questão, houve ao sul dos mesmos limites. José Pereira dos Santos, recebedor no registro estabelecido na embocadura do Pomba, participou á Presidencia de Minas, em 24 de novembro de 1842, que antes da publicação dos editaes acima referidos, os moradores do territorio intermediarios aos rios Pomba e Pirapetinga, hesitavam e mesmo recalcitravão muitas vezes sobre o pagamento daquelle imposto, ulteriormente á publicação dos mesmos editaes; ninguem mais sujeitou-se a pagal-o, a pretexto de que pela nova divisão que incorporava aquelle territorio ao municipio de Campos, eram obrigados unicamente ao pagamento no Curato de S. Felix, que pertence aquelle municipio.

Terminará a commissão este segunda parte do seu relatorio apresentando em extracto a representação que sobre este objecto, e em data de 6 de março de 1843, dirigio a Camara Municipal do Presidio ao presidente da Provincia de Minas, e que foi por este endereçada ao governo imperial, em 22 daquelle mez; e posto, que algumas de suas ponderações já acima tenham sido mencionadas, todavia cumpre repetil-as para não alterar a ordem que levam na re-

presentação, e mesmo para ficar-se bem impressionado das razões que ahi se manifestam de um modo preciso contra *a subtracção de territorio, que quer praticar a Provincia do Rio de Janeiro.*

Os rios Pomba, Muriahé, Gavião e Carangola, todos confluentes do Parahyba e navegaveis até as suas embocaduras, e com os terrenos que lhes são adjacentes, foram sempre considerados como fazendo parte do territorio mineiro; mas o decreto n. 297 de 19 de maio de 1843 os faz hoje pertencer á Provincia do Rio de Janeiro.

Nunca foram duvidosos os limites entre as duas provincias: eram elles pelo Parahyba, ainda mesmo quando o municipio de Campos esteve incorporado á Provincia do Espirito Santo ; e logo que este municipio fez parte da Provincia do Rio de Janeiro, pelo decreto de 31 de agosto de 1832, mui clara e positivamente se estabeleceram como limites a foz do Rio Preto, e por este acima até onde se encontrasse a divisa de Minas com o Rio de Janeiro.

A carta regia de 4 de dezembro de 1816 dispoz que os limites entre as Provincias de Minas e Espirito Santo seria—«uma linha recta tirada de norte a sul, como progressão da recta, que fazem os rios Grandú e Emanhuassú, ao confluirem no Rio Doce, progredindo a sul até encontrar o Parahyba ».

O decreto n. 29, altera não só o de 8 de novembro de 1831, e o de 14 de julho de 1832, que elevando na Provincia de Minas varios curatos a parochias, entre elles foi o do Rio Preto do Presidio, tendo por filiaes os de S. Domingos da Bocaina e Bom Jardim, e o districto do Pirapetinga; como a antiga legislação sobre os limites desta Provincia, do Espirito Santo e do Rio de Janeiro, « por isso que de novo entra por terrenos que sempre pertenceram sómente a Minas e Espirito Santo. »

Os habitantes do municipio de Campos, por medo dos indigenas selvagens nunca chegaram a subir o Parahyba, além da fazenda do Collegio, 8 leguas acima da cidade, e o Rio Preto, além 3 leguas de sua embocadora no Parahyba ; preciso foi que os mineiros penetrassem, explorassem e cultivassem as mattas, que vão da Barra do Bacalháu á margem do Parahyba até a fóz do Muriahé ; — e agora (são expressões exaradas na representação), que as difficulda-

des estão vencidas; agora que o sangue, os soffrimentos, privações e dispendios publicos e particulares tornaram de um sertão inhabitavel, coberto de hordas selvagens, uma floresta habitada por mineiros, cruzada de estradas e com uma cultura e criação florescentes, agora é que devem pertencer ao municipio de Campos, cujas auctoridades começam sua jurisdicção por uma ameaça, e ameaça contra direito expresso.

Tendo assim a commissão apresentado as razões prò e contra, que poude deduzir das peças officiaes, que tiveram logar antecedentemente ao decreto n. 297, segue-se o fazer menção deste decreto e depois emittir algumas considerações que têm relação com o objecto, e que lhe suggeriram as informações dadas pela Presidencia de Minas, posteriormente ao precitado decreto.

Não foram bastantes as ponderações « fundadas ou em factos ou em antigas tradições », que a Presidencia de Minas fez ao Governo imperial, para que este deixasse de proceder na medida, *que lhe fôra insinuada*, de determinar novos limites ás duas Provincias confinantes, *subtrahindo á de Minas uma porção do seu territorio para annexal-a á do Rio.* Baixou este decreto designando provisoriamente os limites que foram propostos pelo Presidente do Rio de Janeiro em seu officio de 19 de agosto de 1842, e que ficam já mencionados no logar em que tratou se dos editaes afixados no municipio de Campos, e teve elle religiosa e pontual execução por parte da Provincia de Minas cujo Presidente assim o participou em officio de 1.° de janeiro de 1844.

Ha aqui a observar, qua antecedentemente á data e promulgação do referido decreto (7 mezes antes) antecipou-se o Presidente do Rio, pelo seu officio de 18 de outubro de 1842, dirigido ao subdelegado e ao juiz municipal da cidade de Campos, em ordenar que os habitantes do territorio situado aquem dos limites, que designava no mencionado officio, *e que são os mesmos que ao depois foram consigados no decreto n. 299*, fossem chamados, afim de reconhecerem as auctoridades fluminenses e prestarem-lhes ebediencia; auctorizando-o ao mesmo tempo « a contestar qualquer acto de jurisdicção que as auctorida-

des mineiras pretendessem exercer no sobredito territorio». E pelo que se deprehende do relatorio do chefe da 4.ª secção das Obras Publicas do Rio de Janeiro, apresentado á Presidencia em 1844, parece evidente que a divisão de limites entre as duas Provincias, que foi decretada em 19 de maio de 1843, já tinha sido determinado pela mesma Presidencia em 19 de agosto de 1842, e que essa divisão dava á mesma Provincia um augmento de territorio pelo norte.

Não deve passar sem reparo o dizer-se neste relatorio, que era de necessidade percorrer o territorio annexado ao Rio de Janeiro, afim de se tomarem medidas em beneficio de seus habitantes, para que estes em nada sentissem a falta da protecção do governo mineiro, a quem tinham deixado de obedecer.

Foi em consequencia do que o Presidente do Rio de Janeiro dispoz em seu officio de 18 de outubro de 1842, que o sub-delegado da cidade de Campos, e o do districto de Guarulhos publicaram os editaes de que acima se faz menção; *e nos quaes não só declaravam como limites os que ao depois foram decretados*, pelo governo imperial, como o se acharem decididas as contestações lembradas pelo governo provincial.

Em toda a divisa, determinada pelo decreto n. 297, mereceu a approvação do Presidente de Minas, que aliás prestou-se á generalidade de sua execução, como se conhece de seu officio de 1.° de janeiro de 1844, sem que pelo menos ponderasse os inconvenientes que occasionaria o geral de uma medida «que era offensiva aos direitos da Provincia» que administrava. Propoz elle que para obviar os prejuizos occorridos á arrecadação das rendas provinciaes, na parte «da divisa novamente decretada», que vae da Serra de Santo Antonio para deante, partisse ella da mesma serra, dirigindo-se em linha recta á barra do Carangolla no Muriahé, e pelo Carangolla acima até a Cachoeira dos Tombos; em vez de ir da Serra de Santo Antonio ao Poço Fundo, e dahi á serra do Gavião.

Sobre a proposta do Presidente de Minas, que acima se expõe, foi ouvido o 1.° tenente de engenheiros João Rodrigues da Silva, ao serviço do 6.° districto das obras publicas do Rio de Janeiro e como conhecedor daquellas loca-

lidades: e sua opinião sendo em contrario á proposta indicada, «vem aggravar mais o mal, e a ser mais prejudicial a Minas; porque lhe supprime maior porção de territorio do que aquelle sobre que essa Provincia funda suas reclamações.»

Tem a commissão por ultimo de referir-se á informação dada pelo major de engenheiros José Freire de Andrade Parreiras, á Presidencia de Minas, em 3 de janeiro do corrente anno, e acerca da collocação das recebedorias depois da nova divisão de limites. Informa elle em primeiro logar, que «pela divisa assignada pelo decreto n. 297, vem a subtrahir-se a Minas 5 leguas mais ou menos de territorio, calculada uma linha recta da barra do Pomba á do Pirapetinga; e que esta distancia augmenta-se consideravelmente á medida que a linha de limites vae tendo progressão para o norte até tocar ao seu termo na Cachoeira dos Tombos». Pondera em seguida, que com a nova divisão, e por mais que se multipliquem as recebedorias, jamais se poderão evitar os extravios das rendas provinciaes, principalmente na parte que corresponde ao ribeirão Pirapetinga, em toda a parte vadeavel, e isto porque não ha embaraços a oppor-se aos extraviadores, em um territorio transitavel por toda a parte e a mais disto cortado de caminhos e avenidas.

Por fim, a querer se melhorar o estado do mesmo territorio, e pôr termo a taes inconvenientes, que só provêm da divisão de limites novamente estabelecida, cumpre nullificar esta divisão, e proceder-se á outra em face das localidades, depois de consultados os direitos legaes ou consuetudinarios da Provincia de Minas, e de accordo com os que tiver a do Rio de Janeiro; e isto praticado por profissionaes de uma e de outra provincia.

PARECER

Não entende a commissão que houvesse urgente necessidade de se tomar uma medida quando mesmo provisoria seja, como a que foi determinada pelo governo imperial, mediante o decreto n. 297, de 19 de maio de 1843, e que no conceito da commissão, não é consentanea com a disposi-

ção do art. 2.° do tit. 1.° da Constituição do Imperio ; porque :

Não sendo em tempo algum contestado o direito que a Provincia de Minas tinha, desde remotas éras, ao territorio confinante com a do Rio de Janeiro, pelo lado do municipio de Campos; e a mais disso não sendo negado, mesmo pelas auctoridades fluminenses, que esse territorio deixasse de pertencer a Minas, estava a Assembléa Legislativa Mineira em seu direito, quando competentemente e com pleno conhecimento de causa, legislou sobre o mesmo territorio designando pela sua lei n. 202 do 1.° de abril de 1841, o termo que devia comprehender a Villa de S. João Nepomuceno.

« O direito allegado por parte da Presidencia do Rio de Janeiro, para a aquisição desse territorio, é meramente fundado em supposições como se expressa o respectivo presidente em um dos seus officios acima extractados, e como se deduz de outras peças officiaes a que elles se referem ; e porque alguns dos seus habitantes obedeciam ás auctoridades fluminenses».

Nem é menos inconsistente quanto se allega em referencia á primordial divisão e limites entre a Provincia de Minas e a do Espirito Santo ; porque nada ha de mais vago e incerto que semelhante divisão.

A inculcada obediencia de alguns dos habitantes mineiros daquelle territorio ás auctoridades fluminenses, procedia de se acharem elles illudidos sobre a genuina intelligencia do decreto de 8 de novembro de 1831, e a portaria que o explicou ; e esta illusão foi promovida e excitada por aquelles mesmos que tinham interesse na *subtracção desse territorio á Provincia de Minas.*

Sendo incontestavel, como assevera o Presidente do Rio de Janeiro, que antes da incorporação do municipio de Campos a essa provincia, a de Minas extremava com a do Espirito Santo pelo rio Pomba até a embocadura de Santo Antonio ; evidente é tambem que, depois que o referido municipio deixou de pertencer á Provincia do Espirito Santo, permaneceram subsistentes essas divisas ; porque não ha acto algum legislativo, nem antigo, nem moderno, que as alterasse.

Sob taes fundamentos julga a commissão que se deve adoptar o seguinte projecto de resolução :

A assembléa geral legislativa resolve :

Art. 1.· Os limites entre a Provincia do Rio de Janeiro e a de Minas Geraes , pelo lado do municipio da cidade de Campos, são determinados da maneira seguinte :

Começando pela fóz do rio Pomba na Parahyba, subindo pelo dito Pomba acima até á barra do ribeirão Santo Antonio ; seguindo desta barra por uma linha até encontrar a serra de S. Domingos, e de modo que esta linha deixe livre em toda a sua extensão, e do lado de Minas, as fazendas pertencentes aos cidadão desta Provincia, que estão situadas na margem esquerda do predito ribeirão ; da mencionada Serra de S. Domingos em linha recta á barra do Rio Garangola no Muriahé ; subindo pelo dito Carangola acima até a cachoeira dos Tombos ; e dahi seguindo a serra do Carangola até encontrar a divisa da Provincia do Espirito Santo.

Art. 2.· O governo mandará proceder á demarcação dos limites designados no art. 1.·, por officiaes engenheiros, que estejam ao serviço de uma e outra Provincia, e competentemente habilitados para esse mister.

Art. 3.· Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Paço da Camara dos Deputados, 25 de agosto de 1845.— José Joaquim Machado de Oliveira.—G. J. Rodrigues dos Santos.

A resolução é julgada materia de deliberação.» (Annaes do Parlamento Brasileiro .)—Camara dos srs. Deputados.— Sessão legislativa de 1845—vol. 2.°. »

Como se vê, o projecto acima—inspirando se na verdade e na justiça— rejeitou e fulminou as bases arbitrarias e iniquas do decreto de 19 de maio de 1843, e não só restituia a Minas Geraes o trecho territorial constante da proposta, já mencionada, do general Andréa (officio de 1.· de janeiro de 1844), mas, como era logico e de direito, restabelecia-lhe a Leste os antigos limites, seculares já, e que nenhuma lei

modificara. Até hoje, porém, (e 55 annos são passados!) não teve esse projecto decisão definitiva, regularmente decretada pelos poderes competentes! Jaz nos archivos da Camara dos srs. Deputados federaes.

No decurso deste longo periodo—no qual a vigencia do decreto imperial n. 297 deu ao Estado do Rio de Janeiro *uti possidetis* no territorio que o mesmo decreto annexou-lhe—reproduziram-se,como era natural, queixas individuaes, reclamos de funccionarios e auctoridades de Minas, e representações populares e de Camaras Municipaes contra a legalidade da jurisdicção fluminense nessa zona, e essas queixas, reclamos e representações, conforme consta das repartições publicas mineiras (especialmente as Secretarias de Estado do Interior e das Finanças e a Secretaria da Policia) em maior numero têm apparecido nos ultimos annos,já não versando sobre o enorme esbulho antigo, no conjuncto e complexidade de seus maus effeitos, mas—assignalando a «nova phase da invasão fluminense» (a começar de 1880) envolvendo tambem, e principalmente, energicos e justos protestos contra as ousadas e recentes pretenções fluminenses relativas a territorio mineiro, attentatorias de nossos interesses e direitos, e ainda mais odiosas porque—sem o escudo de nenhum acto legal ou presumidamente tal, de poder competente—significam apenas caprichos e sophismas, prepotencias intoleraveis e violencias revoltantes de auctoridades subalternas, cuja acção—entretanto—criminosa e provocadora, motivo de sérios conflictos jurisdiccionaes, e capaz de suscitar sanguinolentas contendas—não tem sido reprimida pelo governo fluminense; antes, ha recebido delle animação e exemplo lastimaveis na attitude que, desde algum tempo, guarda elle na questão.

Dizemos acima que a «nova phase da invasão fluminense» em territorio mineiro começou em 1880. Timida eclandestinamente embora, foi realmente nesse anno que teve principio. Antes, porém, de relatarmos o modo porque ella se manifestou e os factos subsequentes, convém tornar aqui bem claro e provado que «até 26 de janeiro de 1880 o Go-

verno e a Assembléa Legislativa Provincial do Rio de Janeiro sempre respeitaram e obeservaram fielmente o decreto imperial de 19 de maio de 1843», que traçou provisoriamente novos limites entre aquella Provincia e a de Minas Geraes. Entre muitos «actos officiaes fluminenses», para a demonstração do nosso asserto citaremos os seguintes em ordem chronologica :

—1.·—A deliberação de 4 de fevereiro de 1846, dando cumprimento ao art. 3.° da lei n. 296 de 1.° de junho de 1843, fixou a divisa da freguezia de Santo Antonio de Padua com o Curato de S. José de Leonissa da Aldêa da Padra : «...até os limites actuaes com a Provincia de Minas.» E, pelo mesmo teor, «até os limites actuaes com a provincia de Minas» os nesse acto traçados para o dito curato e a freguezia de S. Fidelis.»

Quaes erão ou poderião ser, em fevereiro de 1846, as divisas entre Rio de Janeiro e Minas sinão as do decreto, então recentissimo, de 19 de maio de 1843, que aquella provincia conseguira pelo modo porque já vimos ?...

—2.·—A lei n. 503, de 19 de abril de 1850, elevando á villa a freguezia de S. Fidelis, composto o novo municipio das freguezias de S. Fidelis, Santo Antonio de Padua e Aldêa da Pedra «com os limites que extremam presentemente com as tres freguezias comprehendidas no dito municipio». (Vej. acima a deliberação de 4 de fevereiro de 1846.)

—3.·—As «Instruções» dadas pela presidencia do Rio de Janeiro ao engenheiro Pedro Taulois, para a demarcação de seus limites com Minas Geraes (textual), «conforme o traçado estabelecido pelo decreto n. 297 de 19 de maio de 1843». Acto de 23 de fevereiro de 1854.

—4.·—O decreto n. 692, de 2 de outubro de 1854, que mandou desenhar e lithographar uma carta chorographica da Provincia do Rio. «Por lei provincial de 30 de outubro de 1857, essa carta foi approvada,» e nella foram observadas e respeitadas as linhas divisorias do decreto n. 297 de 1843.

—5.·—O decreto n. 907, de 5 de novembro de 1856, auctorizando abertura de estradas no municipio de S. Fidelis, uma das quaes : «Do Vallão dos Veados ao ponto de juncção das estradas que, das freguezias de Santa Rita do Rio Negro e de S. José da Leonissa, se dirija á villa de S. Fidelis, e

de QUALQUER PONTO DAS DIVISAS DE MINAS, entre os rios Parahyba e Muriahé, á referida villa».

—6.·—O decreto n. 920, de 2 de novembro de 1856, sobre estradas «...á margem esquerda dos rios Parahyba e Pomba; á margem do Muriahé, na confluencia do Carangola, aos «limites de Minas...»

—7.·—O acto de 10 de outubro de 1857 :—crêa mais uma subdelegacia de policia na freguezia de N. S. da Piedade da Lage, do termo de Campos, tendo por séde a mesma freguezia, «e por limites, ao centro, a Provincia de Minas»; ao norte, a margem direita do rio Muriahé; ao nascente, a serra de S. Domingos, comprehendendo ao sul todas as terras que já fazem parte da dita freguezia, ficando para o districto da Natividade todo o territorio da margem esquerda do Muriahé—comprehendido «entre a Provincia de Minas» e as actuaes divisas com o districto de Itabapoana e Santo Antonio dos Guarulhos.»

—8.·—A deliberação de 2 de janeiro de 1863, transferindo o registro denominado—do Pomba—para o ponto fronteiro á villa de S. Fidelis, á margem do rio Parahyba.

Por outro lado deve-se observar que a recebedoria «mineira» do Pomba, creada conforme a lei mineira n. 154, de 9 de abril de 1839, só em 1877 (relatorio do presidente Bandeira de Mello), foi supprimida por conveniencias da administração mineira.

—9.·—O contracto de 12 de abril de 1872,do governo fluminense com o dr. Marianno de Vasconcellos para construcção de uma estrada de ferro «até as raias de Minas Geraes, no logar denominado Tombos» que é, effectivamente, divisa do decreto de 19 de maio de 1843.

Em resumo : até o fim do anno de 1879 nenhum acto do governo ou do poder legislativo da Provincia do Rio de Janeiro offendeu, siquer de leve, ao decreto imperial de 1843, sobre limites entre aquella Provincia e a de Minas. Ao contrario, muitos delles, alguns dos quaes citámos, contém providencias e disposições que, virtual ou mesmo expressamente (como as «instrucções» presidenciaes de 23 de fevereiro de 1846 ao engenheiro P. Taulois) respeitam e mandam respeitar o referido decreto.

Foi sómente a 26 de janeiro de 1880 que nova e mal inspirada rota começou o governo fluminense a seguir relativamente áquelle decreto, creando o Presidente do Rio, em portaria e sob proposta do Chefe de Policia, um districto policial em Santo Antonio dos Brotos, «localidade sita à margem direita do rio Santo Antonio» e, portanto, «territorio mineiro», indubitavelmente mineiro, conforme estatue o mesmo decreto e vê se claramente dos mappas citados (um dos quaes official do governo do Rio!), do de H. Gerber, dos do finado senador Candido Mendes, no seu magnifico «Atlas», e muitos outros, não nos constando que uma só carta geographica exista que o contrario indique, nem racionalmente poderia indicar.

Aqui registramos na integra aquella curiosa portaria, na qual, como na de 19 de agosto de 1842, comquanto não o dissesse expressamente, a Presidencia do Rio de Janeiro julgou-se competente para alterar os limites dessa Provincia com a de Minas!.. Talvez agisse assim na esperança de mais tarde ser empolgada uma 2.ª edição—«correcta e augmentada»—do decreto imperial n. 297, de 1843...

Vão em seguida as portarias da mesma presidencia, de 13 de abril de 1883 e de 8 de outubro desse anno; aquella mudando para «Miracema» o nome de «Santo Antonio dos Brotos» e esta «ampliando» os limites do districto de Miracema, adjudicando-lhe expressamente mais outras «fazendas mineiras» indicadas como taes no mappa de Gerber, como a da—Floresta—, e isso feito, diz a portaria, não por pedidos dos interessados, mas sob «representação de diversos moradores de Santo Antonio de Padua»!

Eis textualmente os alludidos documentos :

« O Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, attendendo ao que lhe propoz o Chefe de Policia, em officio de 22 do corrente, resolve crear como effectivamente crêa, um districto policial na povoação de Santo Antonio dos Brotos, desmembrado da freguezia de Santo Antonio de Padua, municipio de S. Fidelis, com o territorio e divisas seguintes:

As nascentes dos riachos Bonito e Barro Branco e ribeirão Santo Antonio, sendo desde as nascentes do primeiro até os limites da fazenda Santa Ignez, de Francisco Bernar-

dino de Barros, e a fazenda do Paraiso, da viuva e herdeiros do finado Placido Antonio de Barros, partindo desta em uma linha recta, passando pelos limites da fazenda do finado Julio Leite Ribeiro e pelos limites da fazenda de Pedro Henriques da Silva, no Barro Branco; seguindo ainda por uma recta até os limites da fazenda que foi do finado Antonio Rodrigues Mutuca, denominada «Floresta» e pelas divisas da fazenda que foi do finado capitão Franco, seguindo a encontrar os limites da Provincia de Minas; destes pontos para cima tudo quanto verter para aquelles riachos e ribeirão.

Palacio do Governo da Provincia do Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1880.

Assignado—Americo Marcondes de Moura e Andrade.»

«O desembargador Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, tendo presente o officio de 7 do corrente, em que a Camara Municipal de Santo Antonio de Padua, expoz que os habitantes do novo districto de paz da freguezia da villa, denominada Santo Antonio dos Brotos, allegando que por haver outra localidade com o mesmo nome ou semelhante, soffrem elles extravio de sua correspondencia, e pediram por isso a mudança daquelle nome, approva, de conformidade com o art. 4.° do Regulamento de 7 de dezembro de 1842, a deliberação que tomou a Camara, em sessão daquella data, de dar ao referido districto o nome de Miracema, que exprime em lingua indigena a mesma idéa que o vocabulo Brotos.

Palacio do governo da provincia, em 13 de abril de 1883. —Assignado—Bernardo A. Gavião Peixoto.»

«O Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, tendo em vista a representação de diversos moradores da freguezia de Santo Antonio de Padua e a informação que a respeito prestou a Directoria de Obras Publicas, resolve declarar, como de facto declara, que o districto policial de Miracema, outr'ora Santo Antonio dos Brotos, creado por acto de 26 de janeiro de 1880, terá o territorio e divisas seguintes:

As nascentes dos riachos Bonito e Barro Branco e ribeirão de Santo Antonio, sendo desde as nascentes do primeiro até os limites da fazenda de Santa Ignez, de Francisco Bernardino de Barros, com a fazenda do Paraiso, da viuva e herdeiros do finado Placido Antonio de Barros, partindo desta divisa em uma linha recta, passando pelos limites da fazenda do finado Julio Leite Ribeiro, com os da fazenda de Pedro Henrique da Silva, no Barro Branco, seguindo ainda por uma recta até o limite da fazenda que foi do finado Antonio Rodrigues Mutuca, denominada «Floresta», com a fazenda que foi do finado capitão Franco, seguindo a encontrar os limites da Provincia de Minas; destes pontos para cima tudo quanto verter para aquelles riachos e ribeirão.

Fica assim alterado o citado acto de 26 de janeiro de 1880 e sem effeito o de 30 de novembro de 1882.

Palacio do Governo da Provincia do Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1883.—Assignado—Bernardo Avelino Gavião Peixoto».—Conforme, *C. P. Figueiredo.*

Provas de que ás funcções do cargo, o Presidente do Rio de Janeiro arroga-se tambem as de «legislador», e até de Assembléa Geral Legislativa, dilatando a superficie territorial daquella provincia, as portarias transcriptas são a origem e fundamento da «nova phase invasora» do governo fluminense em territorio mineiro. Quanto vale esse fundamento «legal», quanto pode impor essa «base juridica» de subsequentes actos da admistração fluminense — dirão os competentes no assumpto.

O certo, entretanto, é que não tardarão a apparecer novas deliberações daquelle governo destoando completamente de sua attitude respeitosa e adhesa ao decreto imperial n. 297.

No mesmo anno da primeira dessas portarias, isto é, a 11 de outubro de 1880, auctorizou elle o prolongamento até Miracema (Santo Antonio dos Brotos «territorio mineiro») da estrada de ferro contractada a 11 de maio de 1872 com Joaquim de Araujo Padilha e que, «em obediencia ao decreto de 19 de maio de 1846», tinha seu ponto terminal na Barra do Pomba (Paraokena) limite com Minas Geraes, e no mesmo sitio em

que, até 1877, o governo mineiro conservou uma estação de recebedoria, inaugurada em 1839 para o serviço de sua administração fiscal.

A 26 de janeiro de 1882, em portaria ao presidente da 1.ª secção eleitoral de Miracena, declarou «que a Mesa não tinha que ver com o facto de se acharem os eleitores qualificados em provincia diversa (a de Minas), desde que isso nada vinha influir na eleição».

A 6 de outubro de 1882, por outra concessão à empresa do contracto Padilha, permittiu novo prolongamento da respectiva estrada de ferro, denominada de Santo Antonio de Padua, e com ella tambem, portanto o «prolongamento da invasão...»

Em portaria de 30 de janeiro de 1883 é creado o districto policial de Santa Cruz, freguezia de Padua, adjudicando-se-lhe «ambas as vertentes do Pirapetinga» o que invadiu territorio mineiro.

E neste sentido e proposito apparecem ainda outros actos da administração do Rio de Janeiro, cuja referencia aqui é jà ociosa.

Facto digno de nota, entretanto, é que a lei fluminense de 1881, que creou o municipio de Padua, respeitou as divisas do decreto de 19 de maio de 1843, como tambem as respeitou o decreto fluminense n. 1 de 1892, organizando os municipios do Estado, com referencia aos de S. Fidelis, Padua e Itaperuna.

Em outras leis, porém, o mesmo decreto não foi observado, provavelmente porque os legisladores, «melhor inspirados», se julgassem para isso competentes seguindo o exemplo dos presidentes Marcondes e Gavião Peixoto, nas transcriptas portarias dictatoriaes de 26 de janeiro de 1880, 13 de abril e 8 de outubro de 1883. Verdadeira anarchia em factos e principios, o que não é de extranhar-se quando o o culto do direito e da lei não não preside ás deliberacões de qualquer ramo dos poderes publicos.

Por isso (embora a conclusão de s. exc. seja outra) bem disse o illustre fluminense sr. dr. J. Antunes de Figueiredo Junior (*Jornal do Commercio* de 26 de setembro de 1894):

«Não se quando nem porque forma se iniciou a posse da provincia do Rio de Janeiro, no territorio componente do actual districto de Miracema....»

Por parte do governo mineiro, em tempo algum até agora, nunca houve acto hostil ao decreto n. 297 de 1843, comquanto este em muito prejudicasse a Minas, como já ficou exuberantemente demonstrado. Egualmente elle e as auctoridades que lhe são subordinadas, jamais se conformaram com as façanhas invasoras do governo fluminense em seu territorio; antes têm sempre contra ellas protestado, não com as armas, como talvez fizessem, e proficuamente, outros Estados da União, em identicas circumstancias, mas por actos legaes, prudentes e de intuitos conciliadores quanto possivel, todos infelizmente inefficazes no emtanto!

Entre os alludidos actos mencionaremos :

— A carta geographica da provincia de Minas, levantada pelo engenheiro H. Gerber, por ordem do governo provincial (1861), na qual foram rigorosamente observadas as divisas do decreto imperial n. 297.

— As constantes reclamações dos moradores de Capivára (Palma) e de Santo Antonio dos Brotos (municipio de Palma), contra as exigencias abu-sivas das auctoridades de Santo Antonio de Padua, que os têm coagido por vezes a uma obediencia indebita.

—O decreto do governo mineiro n. 87, de 2 de junho de 1890, creando o districto de Alliança (hoje Cysneiros), pelo modo seguinte:—«O dr. governador do Estado de Minas Geraes, de conformidade com a proposta da 3.ª commissão de estatistica, desta data, sob n. 77, resolve crear um districto de paz no logar denominado—Alliança, municipio de Cataguazes, com as seguintes divisas:..... e dahi *a fechar no ribeirão de S. Antonio dos Brotos pela margem direita*, DIVISA DO ESTADO DE MINAS COM O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e por este abaixo até a embocadura com o rio Pomba, e por este acima até o seu ponto de partida. Palacio em Ouro Preto, 2 de junho de 1890. (assignado)— *João Pinheiro da Silva.*»

—A collocação de vigias fiscaes mineiros em Miracema e Paraokena, em abril de 1893, para fazerem a matricula dos lavradores de café daquella zona e impedirem que seus productos continuassem a ser despachados como fluminenses (*) medida da qual o governo de Minas deu conhecimento ao do Rio, logo que teve noticia da creação dos registros fluminenses, nos ditos pontos.

(*) E' computada pelo menos em 45.000 saccas, ou 180:000 arrobas annuaes a producção de café no territorio mineiro da zona, producção que passa como fluminense, podendo-se estimar, numa media de cerca de 300:000$000 annuaes, em «milhares de contos» o prejuizo soffrido pelos cofres mineiros, por via de semelhante espoliação!...

Sob diversos pretextos e por processos varios, já é antigo o veso do fisco fluminense em apropriar-se «fraternalmente» de rendas devidas ao thesouro mineiro. No relatorio em que o ex-senador J. Floriano de Godoy, distincto paulista, passou a 15 de janeiro de 1873 a administração da Provincia de Minas ao seu successor ha um capitulo illustrativo do assumpto. Delle extractámos os seguintes trechos:

«A Provincia de Minas que tem empregados de sua confiança e que devem merecer inteira fé, consente que em seu territorio e em suas recebedorias se estabeleçam agentes fiscaes, por parte da Provincia do Rio e só estes merecem plena fé, só os actos de seus empregados lhe merecem plena confiança; os da Provincia de Minas, não; desde que uma guia deixa de levar o timbre de um agente seu, nada vale, e café, reconhecidamente de producção mineira, será por esse facto considerado de producção fluminense!

A administração da Provincia do Rio tem pleno direito de zelar seus interesses, mas parece que nesta questão ella excede os limites do justo.

Um empregado da Provincia do Rio, por capricho, ignorancia do cumprimento de seus deveres, ou por não estar presente, deixa de conferir uma guia de café mineiro; o conductor segue viagem, chega o café á recebedoria da Côrte; conforme a 2.ª parte do artigo 71 do regulamento, é considerado de producção fluminense, despresando-se in limine a guia do empregado mineiro.

Além da indevida e arbitraria perda do imposto pertencente a esta Provincia, o productor de café que tem de percorrer maiores distancias, pagando fretes avultados, vae ainda mais onerar-se com um imposto de 4 o/o sobre a avaliação semanal, feita de conformidade com o artigo 47 do citado regulamento, quando a esta provincia pagaria somente 3 1/2 o/o sobre a avaliação fixa de 4$200 por arroba ou 300 rs. por kilogramma, que é o constante da pauta organizada em 30 de março de 1871, em virtude da lei n 1.741 de 8 de outubro de 1870.

A injustiça, sinão o arbitrio, de tal procedimento é manifesta.

.....

A Presidencia do Rio, indifferente a tão justas e fundadas reclamações, nenhuma Providencia até o presente tem tomado nesse sentido, e milhares de arrobas de café mineiro, que por modo algum, pode confundir-se com o de producção fluminense, por ser cultivado em uma zona do interior desta Provincia, passa como tal ficando a respectiva renda prejudicada em cerca de 70:000$000, segundo os calcu-

—O edital da Camara Municipal de Palma, de junho de 1893, prevenindo os habitantes da margem direita do ribeirão Santo Antonio, que deviam pagar, á mesma municipalidade, o imposto de transmissão de propriedade «inter-vivos» a que forem sujeitos.

Além dos factos expostos, varios conflictos de jurisdicção, determinados pela resistencia legal de auctoridades mineiras á intrusa acção de auctoridades fluminenses, demonstram assaz que Minas Geraes nunca reconheceu, não reconhece e nem poderia reconhecer, a acção indebita do governo do Rio de Janeiro e de agentes deste em territorio mineiro.

Um desses conflictos, entre o juiz de direito da comarca de Palma e o juiz de orphãos de Santo Antonio de Padua, consta da seguinte bem elaborada petição, dirigida ao Supremo Tribunal Federal:

«Senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal—Fundado no art. 9 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, ao vosso elevado conhecimento venho trazer e a vossa sabia decisão sujeitar um conflicto de jurisdicção entre este juizo e o de orphãos da comarca de Padua no Estado do Rio de Janeiro, o qual tem por objecto o processo do inventario dos bens do fallecido Francisco Vieira Lessa.

Em éras remotas, as divisas do Estado do Rio de Janeiro e de Minas Geraes, nesta zona, começavam no logar, onde o rio Pomba desagua no Parahyba, proximo á actual cidade de S. Fidelis, por uma linha recta, partida desse ponto á serra dos Frexeiras, e dahi tambem em linha recta em direcção ao logar denominado—Poço Fundo.

Tanto assim era, que as auctoridades mineiras exerciam, de sua residencia em Marianna, jurisdicção sobre todos os

---

los mais approximados; sendo de notar-se que todo o trabalho por parte dos fiscaes desta Provincia, fica inutilizado, não merecendo fé as guias por elles expedidas.»

Documentos como este, pouco honrosos certamente para os escrupulos do fisco fluminense, abundam nos archivos mineiros, e muitos delles, como o que fica acima lavrados por cidadão distinctos e insuspeitos, como o ex-senador dr. J. Floriano de Godoy.

pontos aquem desta linha, medindo e julgando sesmarias, hoje encravadas em Santo Antonio de Padua, ao mesmo tempo que o governo mineiro decretava construcção de estradas que, partindo do Rio Pardo, neste Estado, passando pela actual cidade da Leopoldina, fossem ter ao mesmo S. Fidelis, atravessando a zona contestada, e sustentava destacamento policial no logar outr'ora denominado — Quarteis—, nas proximidades de S. Fidelis.

Como, porém, essa zona mineira se tornasse um consideravel refugio de criminosos, as auctoridades fluminenses desse logar, sahindo em sua captura, foram pouco a pouco invadindo e territorio mineiro, até que essa invasão originasse grandes e graves conflictos de jurisdicção, os quaes forçaram o governo imperial a baixar o decreto n. 297 de 19 de maio de 1843, que veiu momentaneamente pôr termo aos mencionados conflictos.

Infelizmente, porém, arranjos politicos de natureza reprovavel e condescendencias censuraveis, por parte das auctoridades incumbidas de sua execução, frustraram-n'a completamente, sem medir, como era de seu dever, as graves consequencias nas manifestações da vida publica como da vida privada dos cidadãos residentes nessa zona, a que dava logar esse pernicioso procedimento.

Ainda mais : em virtude dos continuados e sangrentos conflictos de jurisdicção mencionados, o governo imperial por acto expedido em 1838 ou 1839, incumbiu o fallecido Barão de Ayuruoca de escrever o projecto de uma divisa provisoria, apresentando esse estimavel cidadão a descripção, que se acha exarada no decreto n. 397 de 19 de maio de 1843 e cuja summa é a seguinte :

«Começando na foz do Pirapetinga (no Parahyba) e subindo por elle acima até o ponto fronteiro á barra do ribeirão Santo Antonio no Pomba, correndo pelo ribeirão acima até a serra denominada Santo Antonio, etc. etc.»

Comprehendem esses limites os terrenos, em que estão situados os bens do inventariado Francisco Vieira Lessa.

A unica allegação que faz o Estado do Rio é que adquiriu o dominio desses terrenos pela prescripção adquisitiva em consequencia de abandono (*derelictio*) por parte do Estado de Minas Geraes.

E funda esse direito, essa prescripção adquisitiva, simplesmente em uma posse de meio seculo.

Deixando de parte por emquanto, a interpretação dada ao decreto citado, que é victima de sophismas, e antes de entrar em quaesquer indagações, vou demonstrar a esse augusto Tribunal que o decreto n. 297, de 19 de maio de 1843, está em seu pleno vigor e que não está revogado pelo costume fluminense.

E' sabido que o direito, residindo na consciencia nacional, preexiste ao legislador, que não o inventa nem o crêa, até que o desenvolvimento social o leva a se manifestar na legislação e na jurisprudencia, quando o legislador o formúla e traduz em caracteres sensiveis, esclarece-o com as luzes da razão universal e presta-lhe o apoio da força social.

Mas, emquanto elle jaz assim invisivel no seio do povo, devem existir, e com effeito existem meios, pelos quaes se reconheçam os preceitos ; esses meios são os usos e os costumes.

O costume ou o direito costumeiro é o direito que surge do seio do povo em fórma expontanea e visivel.

Estudando se á luz da historia as éras mais remotas da humanidade, debaixo do ponto de vista do seu desenvolvimento juridico, ver-se-ha que a primeira manifestação do direito entre os povos foram os usos e os costumes.

Assim, desde que os homens se reunem em um agrupamento e procuram viver em commum, separando-se dos outros agrupamentos, estabelecem entre si certas relações independentes de convenção, que têm o caracter de egualdade entre todos os povos, porque representam necessidades identicas, actuando sobre elles : é o elemento geral de direito.

O direito de propriedade, por exemplo, é reconhecido por todos os povos nas épocas mais rudimentares do seu desenvolvimento, independentemente de leis e convenções.

Temos, pois, que a primeira manifestação do direito positivo de um povo qualquer se faz per meio dos usos e costumes, sendo tres os modos differentes, pelos quaes o direito costumeiro pode-se constituir :

1.º directamente pela consciencia juridica do povo, no seu procedimento acerca dos actos e relações juridicas a que se applica ;

2.º pelas decisões dos tribunaes ;

3.º pelos pareceres dos jurisconsultos, que são os representantes do sentimento juridico nacional e orgão vivo de sua consiencia juridica.

Donde procede que o direito costumeiro é popular e scientifico : popular quando tem por origem o proprio povo ; isto é, quando é o povo o orgão directo ; scientifico quando elaborado pelo poder judiciario ou pelos jurisconsultos. Estudemol-o, pois :

O costume é a regra conhecida por todos, legalmente obrigatoria e introduzida pelo povo como muito licita, uniforme, não equivoca ; publica, diuturna e livre, sem que o legislador jamais desapprovasse, expressa ou tacitamente, a sua existencia.

Deve ser uniforme, porque em caso contrario não estabelecerá regras, mas partes ou julgados ; não deve conter equivoco, porque não seria então uma regra certa e determinada ; deve ser publica, porque do contrario não se converteria em regra obrigatoria e pela publicidade se impede a fraude ; deve ser diuturna, porque todos reconhecerão a sua auctoridade ; finalmente, deve ser livre, porque o costume é uma expressão espontanea das idéas juridicas de um povo.

O costume allegado pelos fluminenses não preenche nenhum dos citados requisitos.

Segundo o direito romano, o costume pode ser : —«secundum legem, ultra legem, et contra legem.»

Na primeira accepção, o costume se limita apenas a interpretar a lei, no seu genuino e verdadeiro sentido ;

Na segunda, extende a disposição da lei a casos nella não contemplados ;

Na terceira, derroga ou revoga a lei.

Ainda, segundo o Direito Romano, a auctoridade do direito costumeiro pode ser encarada debaixo de tres aspectos :

1.º para esclarecer ou para completar os textos vagos ou ambiguos das leis ;

2.º para preencher suas lacunas ;

3.º para as abrogar.

No nosso direito, temos a lei de 18 de agosto de 1769, chamada da Boa Razão, a qual ennumera os requisitos es-

senciaes do costume, e estabelece, no § 14, que o costume faz direito :

1.º Si é conforme á boa razão, que constitue o principio das leis patrias, si é conforme aos principios geraes concebidos e formulados nessas leis ;

2.º Si não é contrario a estes, em caso algum ;

3.º Si é tão antigo que exceda o periodo de «cem annos».

Preenchem os usos e costumes allegados pelo Estado do Rio de Janeiro esses requisitos essenciaes, para que possam nullificar ou revogar o decreto de 19 de maio de 1843 ?

Poderão estar de conformidade com o primeiro, não ha duvida ; mas não contrariam o segundo, indo de encontro a um acto do poder executivo ?!

Têm elles esse longo periodo de «100 annos», para revogar o citado decreto ?

E' evidente que o direito costumeiro não pode vir em apoio da pretenção do visinho Estado, que com isso pretende provar e existencia de uma posse longa, pacifica e de boa fé, transformando-se em dominio, pela prescripção adquisitiva, em virtude de abandono pelo Estado de Minas.

Essa allegação é falsa e contraria aos factos e ao direito.

A posse, que se transforma em dominio pela prescripção adquisitiva, deve ser continua, pacifica, publica, longa, não equivoca e exercida a titulo de proprietario, como ensina Teixeira de Freitas, Consolid. nota 1 ao art. 1.319.

O conjuncto desses requisitos constitue a posse qualificada (posse legitima—posse perfeita).

Ora, a posse que o Estado do Rio allega, sobre ser uma simples detenção parcial, não tem sido continua, nem pacifica, nem inequivoca.

Não é, pois, uma posse legitima, uma posse perfeita, uma posse que leve a usucapião. E' uma méra detenção que não produz direito ; a que não está ligado o «animus sibi habende» e que quando muito dá logar á applicação de um interdicto por parte do lesado, pois, como é sabido a posse tem dois effeitos : a usucapião e os interdictos. A usucapião, chamada na phraseologia moderna — prescripção adquisitiva — suppõe sempre a existencia da posse : «sine possessione usucapio contingere non potest».

Isso, porém, não é sufficiente ; é preciso que ella haja começado com boa fé e justa causa.

E, neste sentido, as duas expressões —«civiliter possidere e ad usucapionem possidere», são indenticas, ligadas por perfeita synonimia.

Ao demais : a Constituição do Imperio conservou no art. 2.° a divisão do territorio nacional no estado em que se achava naquella época ; surgindo, porém, graves conflictos (já mencionados, entre auctoridades mineiras e fluminenses ao tempo, em que a confusão era profunda, viu-se o governo imperial na contingencia de expedir o referido acto de 19 de maio de 1843, por meio da qual procurou estabelecer a harmonia, fixando a linha divisoria entre as duas provincias.

Continuando, porém, as auctoridades fluminenses no mesmo abuso incoercivel, a ponto de haver serio conflicto no arraial de Sant'Anna do Pirapetinga, os Presidentes successivos da Provincia de Minas, julgando dever dar uma solução pratica á questão e lhes fallecendo competencia, instaram durante annos perante o governo de Sua Magestade, para que puzesse termo ao estado de anarchia e confusão em que vivia o territorio do então S. Antonio dos Brotos (hoje Miracema).

O governo imperial, como sempre, quedou-se mudo e e inerte ante todas as reclamações e nenhuma attenção prestou ao clamor mineiro, que subia supplice a seus pés.

Em 1 de agosto de 18 62, relatava á assembléa legislativa de Minas Geraes o coronel Joaquim Carvalho Teixeira da Motta :

«O arraial de Sant'Anna do Pirapetinga tem sido theatro de mais de um conflicto entre auctoridades e exactores dos municipios da Leopoldina e S. Fidelis. Aguardo informações minuciosas que exigi da Camara Municipal da Leopoldina, para levar esta questão ao conhecimento do governo e ser ella assim definitivamente resolvida.»

Em data de 16 de outubro de 1863, tratando em seu relatorio á assembléa provincial da questão de limites entre Minas e Espirito Santo, terminava o sr. conselheiro João Chrispiniano Soares, presidente da Provincia :

«Identica questão com a Provincia do Rio de Janeiro, entre os municipios da Leopoldina e S. Fidelis, foi submet-

tida em data de 10 e 20 de outubro proximo passado ao governo imperial, de cuja decisão ainda pende.»

Fazendo a relação das estradas, diz o coronel Teixeira da Motta no seu citado relatorio :

« Da Leopoldina a S. Fidelis. A construcção dessa estrada foi orçada pelo engenheiro H. Gerber em 630:000$000. Conhecendo meu antecessor a vantagem de ligar ao littoral os centros productores desta provincia, e vendo ao mesmo tempo que as forças do cofre provincial não podiam comportar um compromisso tão oneroso, tratou de animar um importante fazendeiro do municipio da Leopoldina a promover uma subscripção ou incorporar uma companhia, que viesse em auxilio de tão util empresa. Infelizmente não obtive uma resposta animadora.»

O engenheiro Gerber, a que se refere o extracto transcripto, é o mesmo que foi contractado em 17 de dezembro de 1861, para levantar a carta geographica da provincia, que elle organizou em escala de 1:1.500, não só em vista dos dados colhidos por occasião de desempenhar as diversas commissões, que lhe foram confiadas pelo governo, como tambem colligindo os trabalhos existentes, no archivo publico.

Por essa carta geographica, de que esperamos juntar ainda um exemplar, fica a questão plenamente resolvida.

E ainda mais : Todas as leis orçamentarias da provincia de Minas contiveram, durante um largo periodo, a verba de 6:000$000 para abertura da estrada de Leopoldina ao porto de S. Fidelis.

Na exposição apresentada pelo conselheiro José Bento da Cunha Figueiredo, em 17 de maio de 1862, ao 3.° vice presidente, coronel Teixeira da Motta, lê-se o seguinte trecho de palpitante interesse :

«Após a rescisão do convenio, firmado entre esta e a provincia do Rio de Janeiro, para a cobrança do imposto de exportação do café, appareceram alguns conflictos entre os agentes fiscaes das recebedorias, motivados pelas disposições de regulamento de 24 de setembro de 1860, expedido pela presidencia daquella provincia».

Em 17 de julho de 1862, o inspector da mesa de rendas da Provincia de Minas, o dr. Affonso Celso de Assis Figuei-

redo (Visconde de Ouro Preto), escrevendo sobre o mesmo assumpto, explicava a diminuição das rendas pela fórma seguinte :

« As causas deste facto são, em minha opinião, os exames e abusos que contra os exportadores mineiros continuam a ser praticados pelos agentes fiscaes da Provincia do Rio, como por mais de uma vez tenho feito chegar ao conhecimento da exma. Presidencia».

Continuar a sustentar, após a leitura de quanto tenho escripto, que o Estado do Rio de Janeiro exerça posse juridica sobre os terrenos em que estão situados os bens do fallecido Francisco Vieira Lessa, cujo inventario o juizo de Padua teima fazer, é assaltar ousadamente o direito de propriedade alheia e exhibir inconfessaveis sentimentos de contradicta criminosa, de cobiça injustificavel, de pretenções insustentaveis e sem fundamento juridico.

Ha ainda um facto : a provincia de Minas manteve, a expensas proprias, uma recebedoria no logar denominado Barra do Pomba, isto é, no ponto em que este rio se despeja no Parahyba. Esta recebedoria existiu até muito poucos annos, o que prova a posse pacifica do Estado de Minas.

E' pois uma inexactidão affirmar o Estado do Rio, que de tempos immemoriaes têm os povos ribeirinhos de Santo Antonio do Pirapetinga e do Pomba, na confluencia com o Parahyba, prestado obediencia ás suas auctoridades.

Ainda agora, pelo documento que acompanha esta petição, verá o Egregio Tribunal uma grande porção da população, a que nos temos referido, negar absoluta obediencia ás leis e ás auctoridades fluminenses.

E' evidente e ficou demonstrado, que o *jus possidendi*, allegado pelo Estado do Rio de Janeiro, não tem por fundamento a posse longa, pacifica, de boa fé e baseada em justo titulo : por conseguinte a detenção allegada não tem em sua substancia nenhum dos apontados requisitos.

Além do mais, o objecto da posse deve ser determinado, certo, especificado e limitado ; ella não se pode exercer sobre um objecto incerto, vago, indeterminado, desconhecido em sua area ou em seus limites : deve ser inequivoca.

Si o objecto da posse, na hypotese, é indeterminado e o Estado visinho tem o direito de extender o exercicio da posse aos terrenos situados á margem direita do Pirapetinga e ao lado esquerdo da linha recta mencionada no decreto de 19 de maio de 1843 que parte do Pirapetinga, do ponto fronteiro à barra do riacho Santo Antonio, no Pomba, ha de forçosamente sustentar, para ser logico, que pode commetter o inqualificavel absurdo de se apoderar legitima e juridicamente de todo o glorioso Estado de Minas.

Os mappas geographicos e o depoimento de testemunhas resolverão facilmente a questão. E chamamos especialmente a attenção do Tribunal para o mappa organizado pelo engenheiro H. Gerber.

Temos ainda um novo mappa do Estado de Minas, organizado pelo engenheiro Crochat de Sá, no qual se poderão verificar, plenamente e á evidencia, as divisas.

Nestes termos, o supplicante pede que, tomada em consideração a presente petição e contestada ou confessada pelo juiz supplicado e litigante (o de Santo Antonio do Padua, no Estado do Rio de Janeiro) seja marcada uma dilação probatoria conveniente e que for necessaria, afim de serem provados os factos nesta allegados, sendo bem assim designado o juiz (federal ou local), perante o qual deverão as provas ser produzidas, pela difficuldade que ha de se fazer a prova nessa Capital.

Nestes termos o abaixo assignado espera favoravel decisão. —Cumpre notar que o que o supplicante deseja é que esse Egregio Trbunal determine qual o juiz competente para processar e julgar o inventario e partilhas dos bens de Francisco Vieira Lessa.

Requer, finalmente, que seja contra o juiz de orphãos da comarca de Padua expedida ordem, para que paralyse qualquer diligencia, até que se resolva definitivamente o presente conflicto, cuja decisão deve fixar a competencia de um dos dois juizes.

Nestes termos espera o supplicante benigno deferimento e—Justiça.

Cidade da Palma, Estado de Minas Geraes, 19 de abril de 1894—O juiz de direito em exercicio—(Assignado)—*Enéas Carrilho de Vasconcellos.*» (*)

Conforme.—C. P. Figueiredo.

Outro conflicto de natureza diversa e que ao crime de violenta invasão territorial reuniu, para honra e gloria das auctoridades de Padua, o attentado selvagem da aggressão pessoal a um respeitavel ancião e à sua digna familia, foi o que occorreu a 23 de abril de 1897, no municipio de Palma e que causou a maior e mais justa indignação contra seus auctores, que, apesar das «façanhas» que então praticaram, não nos consta fossem siquer advertidos ou censurados pelo governo do Estado do Rio de Janeiro.

Communicando os revoltantes factos ao governo de Minas Geraes, officiou-lhe no dia immediato o promotor publico daquella comarca, documentando plenamente a sua communicação sobre o attentado da justiça de Padua e seus sequazes, attentado que a imprensa periodica brasileira com inteira razão verberou como um dos mais revoltantes, praticados no paiz. Esta é a copia fiel desse officio :

«Ao exm sr. dr. Henrique Diniz. M. D., Secretario do Interior no Estado de Minas Geraes.—Hontem foi invadida a fazenda «Socego», de propriedade de capitão Peregrino Rodrigues Pereira, cidadão mineiro e contribuinte deste municipio de Palma pelo doutor juiz municipal, juiz de paz, um supplente de delegado, dois tabelliães, dois officiaes de justiça e um contingente de 20 praças de policia, competentemente municiadas, a pretexto de fazerem penhora em bens,

---

(*) — Não havendo o illustre magistrado, por esquecimento certamente, juntado á sua petição o preciso documento, provando a residencia de Vieira Lessa no municipio de Palma, decidiu o Supremo Tribunal Federal que o inventario continuasse em Padua. Aliás, outra fôra sem duvida sua decisão, como se pode bem deprehender á vista do Accordão, unanime, de 6 de agosto de 1898, que adeante reproduzimos.

para prompto pagamento de multas indevidas pelo não comparecimento ao jury.

E sem que nenhum acto justifique, aggrediram, prenderam, desacataram, arrastaram ao terreiro, rompendo as vestes do referido capitão, um pobre sexagenario, cardiaco, paralytico, esgotado de forças, sem offerecer outra resistencia que seus brados de indignação e as lagrimas de suas filhas.

O que mais admira em tudo isto é que não se fez a penhora a que se propunham, nem conduziu-se preso o sr. capitão Peregrino.

Conhecedores destas scenas de violencia, sem perda de tempo, comparecemos ao logar do conflicto eu, o tenente juiz substituto, delegado de policia o sr. agente executivo, não mais se encontrando a justiça de Padua; fizeram-se as indagações que o caso permittiu, inclusivé auto de corpo de delicto no sr. capitão Rodrigues Pereira.

Nestas condições, e levando estes factos ao conhecimento de v. exc., do exm. Governador do Estado, aguardo seguras instrucções no sentido de que a Justiça deste Estado de Minas faça-se de modo consentaneo com suas tradições de brilhantismo, visto tratar-se de um conflicto entre Estados, o que reputo de grande importancia.—Saude e fraternidade.

Palma, 24 de abril de 1897.—O promotor da Justiça.—Manoel Adriano de Araujo Jorge.» (Este officio veiu acompanhado do auto de corpo de delicto o inquerito e outros documentos comprobatorios do que succintamente fica relatado).

Estes e outros attentados semelhantes de auctoridades fluminenses em «territorio mineiro», o continuo e avultado prejuizo dos cofres deste Estado na exportação de café mineiro, como si fôra do Rio de Janeiro, incidindo sobre elle a acção fiscal, ou, antes, a extorsão fiscal fluminense, prejuizos identicos soffridos pela municipalidade de Palma em proveito illegal da de Padua e a crescente irritação dos animos na zona assim flagellada por tantos e tão criminosos abusos, fizeram o governo do Estado de Minas, já cançado de solicitar por officios ao do Rio de Janeiro, providen-

cias contra taes desmandos e illegalidades, mas, ainda por seu espirito sempre moderado e conciliador, desejoso de uma solução amigavel, constituir seu representante perante a presidencia do Rio ao exm. sr. dr. Bernardo Cysneiros da Costa Reis, incumbido especialmente de combinar comaquella presidencia as bases de um «modus-vivendi» a firmar-se entre ambos os Estados, para dominar a cobrança de impostos, e os mais actos administrativos ou judiciarios que se tenham de praticar na zona chamada litigiosa.

O resultado dessa missão consta detalhadamente dos documentos seguintes :

«Accordo celebrado entre os exmos srs. Presidentes do Estado do Rio de Janeiro e de Minas Geraes, sobre os meios de reconhecimento e ulterior demarcação de parte da linha divisoria entre os dois Estados.

Aos 4 de setembro de 1897, reunidos no Palacio do Governo do Estado do Rio de Janeiro, nesta cidade de Petropolis, Capital do dito Estado, os exmos. srs. drs. Joaquim Mauricio de Abreu, seu presidente, e Bernardo Cysneiros da Costa Reis, representando o exm. sr. Presidente do Estado de Minas Geraes, dr. Chrispim Jacques Bias Fortes, para o fim de resolverem a adopção em commum pelos Governos dos dois Estados de medidas, que previnam e evitem a continuação de conflictos, occasionados pela incerteza de parte dos limites entre os mesmos Estados, e facilitem o reconhecimento e demarcação da respectiva linha divisoria na zona septentrional e occidental deste Estado, deliberaram que fosse redigido a termo em protocollo especial, o que occorrera nas tres conferencias successivas que, em 30 do mez proximo passado, em primeiro do corrente mez e hoje realizaram para o ponderado estudo do assumpto e o que afinal convencionaram.

Na primeira dessas conferencias, o exm. sr. dr. Costa Reis começou por exhibir a sua credencial constante do seguinte officio :

« Palacio da Presidencia do Estado de Minas Geraes, Ouro Preto, 22 de julho de 1897. Illm. e exm. dr. Joaquim Mauricio de Abreu, dd. Presidente do Estado do Rio de Janeiro.

O apresentante deste é o exm. sr. dr. Bernardo Cysneiros da Costa Reis, encarregado pelo meu governo de combinar com v. exc. as bases de um «modus vivendi» a firmar-se entre os dois Estados para dominar a cobrança de impostos e mais actos administrativos ou judiciarios, que se tenham de praticar em a zona litigiosa existente nas linhas limitrophes do Rio de Janeiro e Minas Geraes. Espero que v. exc. com a distincção, que lhe é peculiar, dispensará ao exm. dr. Bernardo Cysneiros da Costa Reis, em sua delicada incumbencia, a cordialidade e as attenções, de que elle se faz credor por seus elevados dotes de espirito. Acredito ainda que, por este meio, em breve praso se attingirá à aspiração de ambos os Estados—accordes em considerarem sob indestructivel fundamento os laços de harmonia e solidariedade, que de longa data os prendem num ideal com mum.

Aproveito a opportunidade para protestar a v. exc. os meus votos de profunda estima e alta consideração. Saude e fraternidade.—CHRISPIM JACQUES BIAS FORTES».

Examinados e verificados taes poderes, passou o mesmo exm. senhor a apresentar, em nome do governo que repre senta, a seguinte proposta :

« Petropolis, 30 de agosto de 1897.—O representante do exm. sr. dr. Presidente do Estado de Minas Geraes, para o fim que ambos os governos têm em vista, qual o de accordarem sobre um «modus vivendi», pelo qual se ponha termo aos constantes conflictos,que se suscitam na zona limitrophe entre os dois Estados, tem a honra de propôr como base do accordo o cumprimento do decreto n. 297 de 19 de maio de 1843.—DR. BERNARDO CYSNEIROS DA COSTA REIS».

Na conferencia immediata o exm. sr. dr. Presidente deste Estado, desenvolvendo verbalmente a justificação dos motivos pelos quaes não podia acceder á proposta feita, apresentou por sua vez a outra proposta que se segue: «Gabinete do Presidente do Estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 1.° de setembro de 1897. O Presidente do Estado do Rio de Janeiro justamente preoccupado, como o honrado sr. Presidente do Estado de Minas Geraes, com os inconvenientes que resultam da incerteza dalinha de limites entre os dois Estados, na região occidental e septen

trional do primeiro, e tambem possuido de patriotico desejo, de pôr termo aos conflictos que dahi se originam com grave perturbação, muitas vezes, da ordem e tranquillidade, e sempre da regular administração e da exacta arrecadação das rendas publicas nas circumscripções respectivas: mas, considerando que o decreto do Governo Geral n. 297, de 19 de maio de 1843 que, para remediar taes inconvenientes, procurou fixar provisoriamente os limites da alludida zona, nunca foi executado, nem mereceu do Poder Legislativo a indispensavel sancção para que pudesse reger as relações das duas provincias, hoje Estados, no tocante ao seu assumpto; considerando que suas disposições foram recebidas desde logo com manifesta reluctancia pelos habitantes dos territorios a que deviam aproveitar e provocaram contra elle tanto dos poderes publicos do Estado de Minas Geraes, como dos deste Estado, quando Provincia, reiteradas representações, dirigidas ao proprio governo, que o expediu e ao Poder Legislativo, que o tinha de examinar, corrigir e approvar :

Considerando mais que os diversos profissionaes, encarregados em differentes épocas por ambos os Estados de examinar e marcar no terreno a linha divisoria estabelecida no decreto, não chegaram a accordo sobre a exequibilidade deste, entendendo uns que a demarcação se tornava muito difficil por não terem os pontos, successivamente indicados no decreto, o necessario seguimento para formar uma linha continua, divergindo outros sobre a verdadeira applicação da demarcação dada no decreto a rios e serras, e confessando a maior parte que a linha indicada, em vez de aproveitar os accidentes do terreno para uma demarcação visual, é em sua grande extensão mathematica ou imaginaria :

Considerando ainda, que, á sombra dessa confusão nos limites entre os dois Estados, se formaram povoações, que cada um delles tem administrado e provido de recursos para seu progressivo desenvolvimento, do que provieram dependencias administrativas, judiciarias e politicas, attendidas em diversas leis e deliberações do Estado, a que as mesmas povoações se obrigaram, e que essa ordem de factos não pode ser alterada sem reflectido exame da materia ;

Propõe ao distincto representante do Estado de Minas Geraes, a cujo empenho em resolver as difficuldades já enumeradas e em manter a mais completa harmonia entre os dois Estados corresponde pressuroso e rende encomiastico apreço, o seguinte:

1.º A nomeação, por ambas as presidencias, de uma commissão composta de profissionaes, notoriamente competentes e imparciaes, a qual com a maxima urgencia e em praso assignado proceda ao exame da linha divisoria de que trata o mencionado decreto, e verifique:

a) si ella corresponde geographica, historica, administrativa e politicamente ao fim, a que foi destinada, de servir para limite incontestavel aos dois Estados;

b) si ha conveniencia de interesses publicos na modificação da linha referida, de modo a prevenir toda e qualquer controversia entre os dois Estados, para o futuro, sobre seus limites;

2.· Que, concluido o trabalho da commissão, conferenciem de novo as duas presidencias para o estudo deste, afim de resolverem « ad referendum » do Poder Legislativo cada Estado o que for mais conveniente.

3.· Que, durante o serviço da commissão,seja respeitada por cada um dos Estados, para todos os effeitos legaes, a posse do territorio, que o outro presentemente mantem, ficando prohibida qualquer innovação. »

— O exm. sr. dr. Costa Reis pediu o adiamento da discussão desta proposta para estudal-a com expecial attenção, e na conferencia de hoje apresentou por escripto, a seguinte exposição: — « Petropolis, 4 de setembro de 1897. O representante do Estado de Minas Geraes, acreditado em missão junto ao governo do Rio de Janeiro, tendo tido a honra, de receber da parte deste uma nota relativa ao « modus vivendi » dos dois Estados entre si até que definitivamente sejam fixados limites aos territorios sujeitos ás respectivas administrações; Considerando que o decreto n. 297, de 19 de maio de 1843 que estatuiu limites provisorios a esses territorios na zona occidental e septentrional no Estado do Rio de Janeiro, é um acto legal, emanado de auctoridade competente — o Poder Central do ex-

tincto imperio — e que, dependente de approvação do Poder Legislativo não foi jamais invalidado por este, e antes, tem produzido, até hoje, todos os effeitos civis, administravos e politicos para os quaes foi promulgado;— Considerando que, as ex-provincias de Minas Geraes e Rio de Janeiro, hoje Estados, representaram aos poderes publicos centraes do extincto Imperio contra o referido decreto de 1843, no intuito de alargarem as fronteiras de seus dominios, sob o fundamento de parecerem obscuras algumas das linhas dos limites estatuidos, o que não induz de modo algum a conveniencia de sujeitar-se a rigorosa interpretação de suas disposições que, entretanto pareceram claras ao general Andréa, presidente de Minas Geraes, o qual lhe deu logo o cumprimento devido, como declara em seu relatorio de 1844, pagina 24 : — Considerando mais que a Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891 nos artigos 1.° e 2.°, elevando as antigos Provinciaes a Estados, implicitamente reconheceu a soberania (ainda que limitada) destes sobre os territorios, cujos limites embora até então provisorios, assumiram caracteres definitivos, quando conhecidos e demarcados, como no caso presente, devendo taes limites prevalecer, sejam quaes forem os inconvenientes nascidos de allegaveis motivos de ordem geographica, historica, administrativa e politica, facilmente, removiveis por accordo entre os Estados limitrophes:—Considerando finalmente que, da vigencia do decreto citado decorre para o Estado de Minas Geraes e Rio de Janeiro a posse legal e titulada sobre os seus respectivos territorios determinados, da qual não podem demittir-se para permittirem o exercicio della ao Estado visinho ;

Declaro acceitar o que foi proposto pelo exm. sr. Presidente do Estado do Rio de Janeiro, em sua já alludida nota sob n. 1, letras *a* e *b* e n. 2 uma vez que é de caracter consultivo, a commissão que pela proposta se cogita nomear, não podendo o voto da mesma invalidar o criterio, que se deva ou possa attribuir ao decreto n. 297 de 19 de maio de 1843 ;

Rendendo preito de justa homenagem ao exm. sr. dr. Presidente do Rio de Janeiro pelo zelo e lealdade, com que enfrenta o grave e momentoso problema dos limites entre os

dois Estados de Minas Geraes e Rio de Janeiro, pede permissão para offerecer ao art. 3.º da proposta o seguinte substitutivo :—« Que durante o serviço da commissão e até decisão final mantenha-se entre os dois Estados « statu quo » e que durante o mesmo praso as rendas estadoaes arrecadadas na zona litigiosa sejam recolhidas a um banco, para ser levantada pelos mesmos Estados a quota, a que possam ter direito.—Dr. Bernardo Cysneiros da Costa Reis.—Amplamente discutida a materia do substitutivo proposto pelo exm. sr. dr. Costa Reis, e cada um dos exms. proponentes sustentando a procedencia das razões expostas nos « considerandos » de suas respectivas propostas, resolveram e definitivamente convencionaram o seguinte :

Primeiro. Que seja por ambas as presidencias nomeada uma commissão composta de profissionaes notoriamente competentes e imparciaes, a qual com a maxima urgencia e em praso assignado, proceda ao exame da linha divisoria de que trata o decreto n. 297, de 19 de maio de 1843, e verifique : *a*) si ella corresponde geographica, historica, administrativa e politicamente ao fim, a que foi destinada—de servir de limite incontestavel aos dois Estados, ou—*b*) si ha conveniencia de interesse publico na modificação da linha referida, de modo a prevenir toda e qualquer controversia, para o futuro, entre os dois Estados, sobre seus limites.

Segundo. Que concluido o trabalho da commissão procedam as duas presidencias a nova conferencia para estudo do trabalho, *ad referendum* do poder legislativo de cada Estado, do que for então julgado mais conveniente.

Terceiro. Que durante o serviço da commissão e até decisão final, mantenha-se entre os dois Estados o *statu quo*. E de como assim o accordaram e convencionaram, para constar, lavra-se este termo, que assignam os exms. srs. drs. Presidente do Estado do Rio de Janeiro e representante do exm. sr. dr. Presidente do Estado de Minas Geraes. (Assignados)—Dr. Joaquim Mauricio de Abreu.—Dr. Bernardo Cysneiros da Costa Reis. »

Está conforme.—*Carvalho Brandão*, secretario do Archivo.

Ainda uma vez falhou a esperança do governo mineiro de ver, sinão definitivamente decidida, ao menos bem encaminhada para uma amigavel e definitiva solução, a «questão de limites» com o Estado do Rio de Janeiro, a qual, pela constante reluctancia deste, interessado em protelal-a por quaesquer modos e sob quaesquer pretextos, tão ruinosa tem sido aos legitimos interesses economicos do Estado de Minas, como ao respeito devido ao seu direito e á acção legal de suas auctoridades—judiciarias, administrativas e fiscaes.

Dando á clausula 3.ª do accordo de 4 de setembro a singular interpretação de que ella importa o absoluto abandono por parte de Minas do estatuido no decreto imperial n. 297, de 1843, decreto que o governo fluminense *agora* considera «imprestavel, sem nenhum valor e que jamais teve execução (!)», a presidencia do Rio de Janeiro nullificou de facto o transcripto accordo.

Da improcedencia e inadmissibilidade de seus argumentos para dar àquella clausula tão surprehendente interpretação, nada mais diremos, além do que consta atraz, em officio dirigido ao exm. sr. dr. Francisco Silviano de Almeida Brandão, dignissimo chefe do Estado.

E' tempo de abrirmos espaço aqui para referencia de um novo conflicto jurisdiccional. Damos a palavra ao distincto agente executivo municipal de Palma, dr. Victor Custodio Ferreira, que assim expõe fielmente os factos no seu relatorio, apresentado à respectiva Camara, em 16 do p. p. mez de janeiro :

.....

«Surprehendeu-nos a expedição de um mandado de embargo pelo dr. juiz municipal de Padua, para ser intimado Antonio Pinto da Rocha, afim de não proseguir em serviço que fazia em sua situação, na fazenda do «Retiro Formoso» e isso a requerimento de Manoel Miguel Souto, residente em Paraokena. A situação de Pinto está em territorio mineiro e, pelo menos, desde 1881 não estava sob a jurisdicção

de auctoridades fluminenses, como facilmente ficou provado com tres escripturas de venda, uma de hypotheca e talões de pagamento de impostos municipaes.

Pinto propoz acção de manutenção de posse e, para ser intimado Souto em Paraokena, territorio mineiro, abusivamente sob a jurisdicção dos fluminenses, requereu fosse expedida carta-precatoria ao juiz municipal de Padua, respeitando assim o *statu quo* do convenio de setembro.

Pois bem, em vez do—« Cumpra-se »,—levantou o juiz deprecado um conflicto de jurisdicção, decidido em Accordão unanime do Tribunal Federal, em sessão de 6 de agosto.

Por esse modo deixaram os fluminenses de observar a clausula do convenio estipulativo do *statu quo*. Como partes de um contracto bi-lateral, ficamos desobrigados de respeital-o.

E' esta a verdade que não pode ser contestada.

Abaixo transcrevo o accordão e, em virtude delle e da autorização da Camara Municipal, mandei proceder ao lançamento para a cobrança de impostos em toda a margem direita do ribeirão de Santo Antonio, dando disso conhecimento ao governo estadoal de Minas.

Com regularidade foi feito o serviço em toda a zona pertencente ao districto de Cysneiro. Quando, porém, o procurador-fiscal procedia ao lançamento na povoação de Miracema, o subdelegado de policia do segundo districto de Santo Antonio de Padua, no Estado do Rio, intimou-o, sob pena de prisão, a não proseguir. Obtida a contra fé da intimação, communicou-me o procurador o occorrido.

De posse dessa certidão e contra-fé, impetrei ao dr. juiz Seccional Federal ordem de *habeas-corpus*, em favor do empregado ameaçado, afim de que pudessem ser cumpridas nossas deliberações.

Em officio ao dr. Secretario do Interior communiquei immediatamente os factos que se desenrolavam. Concedida a ordem impetrada por despacho abaixo transcripto, mandei immediatamente se proseguisse no lançamento, tendo para esse fim prorogado os prasos estipulados no art. 12 da lei n. 41 de 3 de outubro de 1898, visto ter-se dado a hypothese nelle prevista.

De volta de Miracema, o procurador-fiscal communicou-me não ter sido respeitada a ordem de *habeas-corpus* e apresentou-me contra-fé da intimação que lhe fez o sub-delegado de policia, privando-o das regalias conferidas por tal documento.

Telegraphei ao dr. juiz Seccional Federal, em Ouro Preto, communicando o occorrido e remetti pelo correio a publica fórma da contra-fé.

Eis os termos do Accordão de 6 de agosto e os da ordem de *habeas-corpus*.

Accordão do Supremo Tribunal Federal

N.° 71. — Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflicto de jurisdicção positivo, entre o juiz municipal da comarca de Santo Antonio de Padua, no Estado do Rio de Janeiro, e o juiz de direito da comarca de Palma, no Estado de Minas Geraes.

Delles se mostra que, tendo o segundo dos indicados juizes dirigido ao primeiro uma precatoria para intimação de um mandado de manutenção a Manoel Miguel Souto, que depois de haver burlado a posse de terras da fazenda Retiro Formoso, pertencente a Antonio Pinto da Rocha e sitas á margem oposta, no logar denominado Paraokena, comprehendida na zona contestada, entre os referidos Estados, mas na qual tem exercido jurisdicção o do Rio de Janeiro, recusara o juiz deprecado satisfazer a alludida requisição pelo fundamento de se achar o terreno da posse, que se tratava de manutenir, situado em territorio fluminense e dentro da comarca, sujeita á sua auctoridade, suscitando consequentemente o presente conflicto, sobre o qual foram ouvidos os contendores, que prestaram informações, acompanhadas de documentos:

Isto pois, e

Considerando que por força do decreto n. 297, de 19 de maio de 1843, ficou, ainda que provisoriamente, estabelecida como linha divisoria entre os Estados do Rio de Janeiro e o de Minas Geraes o ribeirão Santo Antonio,

affluente do Pomba, pertencendo a margem direita ao ultimo dos mesmos Estados, que sobre ella tem exercido continuamente jurisdicção, sem nenhum obice ou contestação;

Considerando que dos documentos constantes dos autos se verifica que a posse, objecto da manutenção que deu origem ao conflicto, jaz á margem direita do supradito ribeirão, e, portanto, em territorio exclusivamente mineiro, fazendo parte as terras possuidas da comarca da Palma, no Estado de Minas Geraes ;

Accordam por taes fundamentos e de accordo com o parecer do sr. ministro procurador geral da Republica, decidir o conflicto, julgando o referido juiz de direito da comarca da Palma competente para a acção de manutenção perante elle intentada. Custas *ex-causa.*

Supremo Tribunal Federal, 6 de agosto 1898.— Aquino e Castro, presidente.— Manoel Murtinho.—Lucio de Mendonça.—Piza e Almeida.—Pereira Franco.— Andrê Cavalcanti. Ribeiro de Almeida.— Americo Lobo.— Barnardino Ferreira. —Pindahyba de Mattos.— H. do Espirito Santo.— Fui presente.—João Pedro. Foi de voto vencedor o sr. ministro Augusto Olyntho.

Supremo Tribunal Federal, 29 de agosto de 1898.' — O secretario, João Pereira do Couto Ferraz.»

Ordem de habeas-corpus do dr. juiz seccional

« Vistos estes autos de *habeas corpus* preventivo, em que é requerente o dr. Victor Custodio Ferreira, agente executivo do municipio da Palma, e pacientes, ameaçados de prisão, o procurador fiscal, major Antenor de Araujo Freitas e outros empregados municipaes, cujos nomes não vêm declinados, verifica-se o seguinte :

Que de longa data existe litigio entre os povos limitrophes dos Estados de Minas Geraes e Rio de Janeiro, sobre a zona banhada pelas vertendes do ribeirão Santo Antonio, lado direito e esquerdo.

Que ainda no dominio da monarchia, baixou o decreto 297, de 19 de maio de 1843, fixando provisoriamente os limites duas Provincias, hoje Estados. Que são elles a começar da foz do riacho Pirapetinga, no Parahyba, subindo pelo mesmo Pirapetinga até o ponto fronteiro à barra do ribeirão Santo Antonio, correndo pelo ribeirão acima até a serra denominada Santo Antonio, a dahi ao logar do rio Muriahé chamado — Poço Fundo—, correndo pela serra do Gavião até a cachoeira dos Tombos do rio Carangola, até encontrar a Provincia, hoje Estado, do Espirito Santo; Que violando o dec. cit. e o *statu quo*, auctoridades fluminenses provocaram conflicto de jurisdicção com auctoridades mineiras, e sujeito o caso á decisão do Egregio Supremo Tribunal Federal, proferiu este, a 6 de agosto de 1898 Accordão soberano, firmando a competencia da auctoridade mineira sobre o contestado, e estatuindo que o ribeirão Santo Antonio, afluente do Rio Pomba, pela margem direita, constitue divisa para o territorio mineiro. Que, coherente com o cit. dec., e accordão que o interpertou, ordenou o requerente como chefe executivo do municipio da Palma, que o fiscal procedesse á arrecadação de imposto, entre os habitantes á margem direita do ribeirão Santo Antonio. Que foi o fiscal e seus auxiliares impedidos nesta funcção pelo subdelegado de Policia do Estado do Rio, Paulino de Araujo Padilha, que o mandou intimar para não proseguir, pena de prisão, pelo que solicita o chefe executivo deste juizo uma ordem de *habeas-corpus* preventivo. O que tudo bem ponderado : Considerando que o direito e jurisdicção das auctoridades mineiras, tanto judiciarias, como municipaes, está fundado e definido quer no cit. dec. n. 297, quer no accordão interpretativo de 6 de agosto de 1898 pelo Egregio Supremo Tribunal Federal, cuja jurisdicção extende-se e obriga em toda a Republica;

Considerando que, em face da certidão, offerecida pela propria auctoridade policial fluminense, evidencia-se que a auctoridade municipal mineira exercia a sua jurisdicção á margem direita do ribeirão Santo Antonio, zona que o accordão reputa incorporada ao territorio mineiro; Considerando que, ameaçando com prisão a auctoridade fluminense á mineira, como fez e prova o documento de fls. 6, attendendo,

digo, attentou por meio de ameaça contra a lei, contra a auctoridade do julgado e contra a liberdade individual, cabendo o recurso extraordinario de «habeas-corpus» preventivo de alçada deste juizo (art. 72 § 22 da Const. 353 da Cons. das Leis Fed.); Considerando, porém, que este recurso deve ser requerido nominalmente em prol do constrangido ou ameaçado em sua liberdade (art. 358, lettra *a* da Cons. cit.), ao passo que o requerente só declarou um nome, deixando os outros na sombra da generalidade. Por todo o exposto, e o mais dos autos, concedo em favor do ameaçado, major Antenor de Araujo Freitas, a impetrada ordem de «habeas-corpus» e passe-se em seu favor o competente alvará nos termos restrictos da presente sentença, que será no mesmo transcripta, e para todos os effeitos de direito e penas da lei contra qualquer infractor, custas *ex-causa*. Cidade de Ouro Preto, 7 de janeiro de 1899 — *Eduordo Ernesto da Gama Cerqueira*. Era o que se continha em a dita sentença aqui fielmente transcripta do original ao qual me reporto e dou fé. Eu, Francisco d'Assis Ferreira Torres, escrivão interino a conferi e escrevi.»

Desobedecida, como foi, esta ordem de «habeas-corpus» do digno juiz seccional do Estado; desrespeitado, como o foi egualmente, pelas auctoridades da comarca fluminense de Padua o accordão de 6 de agosto de 1898 do Supremo Tribunal Federal, que, por unanimidade de votos, reconheceu expressamente ser territorio mineiro a margem direita do ribeirão Santo Antonio, em face do vigente decreto de 19 de maio de 1843—a questão assumiu, mais que nunca, caracter gravissimo e proporções que affectam a auctoridade do primeiro tribunal judiciario da Republica e nella a propria dignidade menascabada de um dos poderes constitucionaes da União! Cremos ser desnecessario accrescentar palavras para caracterizar-se o novo attentado da administração subalterna do Estado do Rio de Janeiro na sua ousada e criminosa resistencia em submetter-se ás prescripções legaes e reconhecer, alfim, o indisputavel direito de Minas Geraes, ha tanto tempo ferido e ludibriado por ellas.

Nota importante, digna de registro e que encerra brilhantemente a pallida resenha de factos desta breve NOTICIA HISTORICA :

Contrastando com a obstinação do governo fluminense, e de auctoridades que lhe são subordinadas em resistir ás disposições do decreto imperial n. 297, de 19 de maio de 1843, mesmo depois do accordão de 6 de agosto de 1898, do Supremo Tribunal Federal, que tão fielmente interpretou-o reconhecendo como territorio mineiro a margem direita do ribeirão Santo Antonio, affluente do rio Pomba—os exms. revdms. bispos de Petropolis e de Marianna, conforme noticiou em dias de janeiro ultimo a imprensa periodica da Capital Federal, deliberaram de commum accordo, e em respeito áquelle Supremo Tribunal, considerar como pertencente á diocese de Marianna a parochia de Miracema, por estar situada em territorio mineiro, como decidiu o supradito e já transcripto accordão.

Não tendo mais a egreja brasileira nenhum vinculo de subordinação ao Estado, agindo livre e soberanamente, em sua esphera de competencia e assim podendo constituir suas dioceses e freguezias, conforme bem lhe parecer e com os limites que julgue preferiveis—a recente deliberação que ora consignamos aqui, relativamente a Miracema, vale como um precioso testemunho que dão aquelles illustres prelados de seu espontaneo e desinteressado acatamento aos decretos do poder civil e ás decisões do primeiro tribunal judiciario do Brasil.

Licção e exemplo, que oxalá, frcutifique, para muitos funccionarios brasileiros, inclusivé representantes da magistratura e chefes de governo estadoal, refractarios em observar o mesmo procedimento, ao qual, aliás, são obrigados pelas leis da Republica!

Recapitulando, pode-se em poucas palavras, resumir, com fidelidade, o historico da questão:

—O Estado do Rio de Janeiro, considerando insufficiente para suas conveniencias e cubiça a doação de importante porção do solo mineiro, obtida em 1843 por effeito do decre-

to imperial de 19 de maio desse anno, que ao Norte e ao Oéste dilatou-lhe consideravelmente a superficie—ha muito planejava novas acquisições territoraes em Minas.

Não podendo esperal-as da justiça do poder competente, que, ao contrario, iniciara em 1845 projecto de restituição a Minas do territorio de que dois annos antes despojou-a o citado decreto, e depois de haver respeitado e observado este (que tanto favoreceu o) durante 37 annos, entendeu que por si mesmo e pelo orgão de seu presidente, então simples delegado do governo imperial, podia «legislar» a respeito!

Dahi as famigeradas «portarias», de 26 de janeiro de 1880, 13 de abril e 8 de outubro de 1883, creando districto em Santo Antonio dos Brótos (territorio mineiro, mesmo em face do decreto 297), mudando-lhe o nome para Miracema, e ampliando lhe os limites, ainda com invasão em territorio mineiro.

A falta de publicidade e a estulticia de taes deliberações, sem justificar, explicam o silencio e desidia por algum tempo do governo provincial de Minas no assumpto, e esta apparente indifferença animou a administração fluminense a proseguir no abusivo proposito, tornando em facto aquella invasão escripta dictatorialmente—com a internação de estradas de ferro suas em territorio mineiro, cobrança de impostos, jurisdicção administrativa no mesmo territorio, etc., desmandos e attentados que em breve suscitaram a natural resistencia, indirecta e directa do governo e auctoridades mineiras, como já ficou plenamente provado nesta ligeira resenha historica.

Por ultimo, ousando contra a verdade imponente dos factos, allega posse sobre a zona mineira em que seus agentes e prepostos têm sido apenas intrusos criminosos, e affirma, com estupendo desembaraço, que o citado decreto de 1843 «nenhum valor tem e que jamais foi executado (!!); persistindo na teimosia de conservar como «boa presa» terreno empolgado por meios attentatorios, violentos e absolutamente reprehensiveis em qualquer paiz civilizado.

De semelhante attitude do governo fluminense e das insolitas investidas de auctoridades suas, affrontando a jurisdicção legal mineira na comarca de Palma, e até accomettendo material e brutalmente respeitaveis conterraneos

nossos, por insubmissos a taes ataques, têm resultado lamentaveis conflictos, alguns dos quaes expuzemos.

Entrementes, avoluma-se o esbulho praticado em grandes sommas, *que devem ser restituidas* contra o Thesouro Mineiro, por via de criminosa arrecadação de impostos pelo fisco fluminense, e baldadamente se tem esforçado o Estado de Minas por uma solução pacifica do litigio ou, siquer, por um «modus-vivendi» conciliador, consoante os sentimentos cordiaes de seu governo e de seu povo em relação ao Estado do Rio de Janeiro.

Baldadamente, sim ! Não obstante esses generosos e reiterados esforços, não obstante a evidencia de seus direitos ; não obstante a opinião geral que proclama lhe a justiça da causa, louva lhe a attitude, sempre correcta, de moderação e prudencia, e até admira sua longanimidade, deante de tantas iniquidades, provocações e mesmo desrespeitos á sua autonomia constitucional, não obstante, finalmente, a manifestação do Egregio Primeiro Tribunal da Republica, reconhecendo em accordão unanime, a legalidade inconcussa com que age o governo mineiro no litigio que desarrozoadamente lhe foi armado, o Estado do Rio de Janeiro não cede uma linha em seu insustentavel proposito de manter uma supposta «posse» em territorio mineiro, como si para isso pudesse elle provar um só dos requisitos indispensaveis para justifical-a !

Reluctancia persistente, protellações continuadas, sophismas mal disfarçados, e outros meios inconfessaveis para a satisfação de uma não menos inconfessavel cubiça— eis os elementos hostis, até agora barreira invencivel opposta á acção paciente, cordial e, na sua constante moderação, admiravelmente patriotica do Governo mineiro.

Devemos, entretanto, esperar que, em breve, justa e digna solução se dê ao demorado e irritante litigio. Na Constituição Federal ha recursos efficazes para isso, não podendo de modo algum ser supplantado o direito do Estado de Minas que—pelos actos de seu Governo, de seus Legisladores e de seus Magistrados, como pelo civismo de seus filhos—tem sabido dar aos demais Estados do Brasil exemplos de recti-

dão e de respeito à Legalidade e á Justiça, sempre sob o impulso de cordial Fraternidade, que não é para elle palavra vã de méra formula official, mas expressão justa de seus reaes e espontaneos sentimentos.

Ouro Preto, 24 de fevereiro de 1899.

J. P. Xavier da Veiga.

F
2581
V4

F 2581 .V4
Questao de limites entre os es
Stanford University Libraries
3 6105 033 546 925

Stanford University Libraries
Stanford, California

Return this book on or before date due.

JUL 8 1968